

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B****CONVENÇÃO**

relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias

(JO L 134 de 22.5.1987, p. 2)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão n.º 1/89 da Comissão Mista CEE-AECL «simplificação das formalidades» de 3 de Maio de 1989	L 200	3	13.7.1989
► <u>M2</u>	Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Helvética respeitante à alteração da convenção de 20 de Maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias	L 36	25	14.2.1996
► <u>M3</u>	Decisão n.º 2/95 da Comissão Mista CE/AECL relativa à «Simplificação das formalidades» no comércio de mercadorias de 26 de Outubro de 1995	L 117	18	14.5.1996
► <u>M4</u>	Decisão n.º 1/2000 da Comissão Mista CE-EFTA «Simplificação das Formalidades no Comércio de Mercadorias» de 20 de Dezembro de 2000	L 9	108	12.1.2001
► <u>M5</u>	Decisão n.º 1/2006 da Comissão Mista CE-EFTA «simplificação das formalidades» de 25 de Outubro de 2006	L 357	1	15.12.2006

▼B**CONVENÇÃO****relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias**

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, a seguir denominada «Comunidade», e

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA, A REPÚBLICA DA ISLÂNDIA, O REINO DA NORUEGA, O REINO DA SUÉCIA E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

a seguir denominados «países da AECL»,

CONSIDERANDO os acordos de Comércio Livre celebrados entre a Comunidade e cada um dos países da AECL;

CONSIDERANDO a declaração conjunta que apela à criação de um espaço económico europeu, adoptada pelos ministros dos países da AECL e pelos Estados-membros da Comunidade e pela Comissão das Comunidades Europeias no Luxemburgo, em 9 de Abril de 1984, especialmente no que respeita à simplificação das formalidades fronteiriças e às regras de origem;

CONSIDERANDO que, no âmbito da acção destinada a reforçar o mercado interno, a Comunidade decidiu instituir um documento administrativo único a utilizar no referido comércio a partir de 1 de Janeiro de 1988;

CONSIDERANDO que é conveniente igualmente simplificar as formalidades no comércio de mercadorias entre a Comunidade e os países da AECL, bem como entre os próprios países da AECL, em especial através da instituição de um documento administrativo único;

CONSIDERANDO que o disposto na presente Convenção não deve ser interpretado de forma a isentar as Partes Contratantes das obrigações a que estão adstritas ao abrigo de outros acordos internacionais,

DECIDIRAM CELEBRAR A SEGUINTE CONVENÇÃO:

Disposições Gerais**▼M2***Artigo 1º.*

1. A presente convenção estabelece certas medidas tendentes a simplificar as formalidades no comércio de mercadorias entre as partes contratantes, nomeadamente com a instituição de um documento administrativo único (a seguir denominado «documento único») a utilizar para cumprimento das formalidades de exportação e de importação bem como para as do trânsito comum aplicável ao comércio entre as partes contratantes, (a seguir denominado «trânsito») independentemente do tipo e da origem das mercadorias.

2. Para efeitos do disposto na presente convenção, entende-se por «país terceiro» qualquer país que não seja parte contratante na presente convenção.

3. A partir da data em que, em conformidade com o artigo 11.ºA, ocorra a adesão de uma nova parte contratante, qualquer referência nesta convenção aos países da EFTA aplicar-se-á *mutatis mutandis*, exclusivamente para efeitos da convenção, a esse país.

▼B*Artigo 2º.*

Quando as mercadorias são objecto de trocas entre as Partes Contratantes, as formalidades referentes a estas trocas são cumpridas mediante um documento único, com base numa declaração exarada feita em formulário do modelo que consta do Anexo 1 da presente Convenção. O documento único vale, consoante o caso, como declaração ou documento de exportação, de trânsito ou de importação.

▼B*Artigo 3º.*

Para além do documento único, as Partes Contratantes só podem exigir outros documentos administrativos, se:

- forem expressamente exigidos para aplicação da legislação em vigor de uma Parte Contratante e segundo a qual a utilização de um documento único não seja suficiente,
- forem exigidos por força de acordos internacionais de que sejam parte,
- forem exigidos aos operadores com vista a permitir-lhes beneficiar, a seu pedido, de uma vantagem ou facilidade específica.

Artigo 4º.

1. A presente Convenção não obsta a que as Partes Contratantes apliquem procedimentos simplificados, baseados ou não na utilização da informática, com vista a uma maior simplificação da actividade dos operadores.

2. Os procedimentos simplificados podem, em especial, consistir em permitir aos operadores a não apresentação numa estância aduaneira das mercadorias em questão nem da respectiva declaração, ou em permitir que façam uma declaração incompleta. Nestes casos, uma declaração que, com a anuência das autoridades competentes, pode ser uma declaração global periódica, deve ser apresentada posteriormente nos prazos fixados por essas autoridades.

Nos casos referidos no nº. 1, os operadores podem ser autorizados a utilizar documentos comerciais em vez do documento único.

Em caso de utilização do documento único, os interessados podem, mediante autorização das autoridades competentes, juntar a este último listas descritivas das mercadorias, em vez de folhas suplementares do documento único, para o cumprimento das formalidades relativas a qualquer procedimento de exportação e de importação.

3. A presente Convenção não obsta a que as Partes Contratantes:

- dispensem o documento único em relação ao tráfego postal (por carta ou encomenda postal),
- dispensem a exigência de declarações escritas,
- celebrem acordos ou convénios entre si, com vista a uma maior simplificação das formalidades no todo ou em parte do seu comércio,
- permitam a utilização de listas de carga no cumprimento de formalidades de trânsito, no caso de remessas compostas por várias espécies de mercadorias, em vez das folhas suplementares do documento único,
- permitam a edição de declarações, eventualmente em papel virgem, através de meios informáticos públicos ou privados, segundo as condições fixadas pelas autoridades competentes,
- permitam às autoridades competentes exigir que os dados necessários ao cumprimento das formalidades referidas sejam introduzidos no seu sistema informatizado de tratamento de declarações, sem, se for caso, disso, exigência de declaração escrita,

▼B

- permitam às autoridades competentes, se recorrerem a um sistema informatizado de tratamento de declarações, preverem que a declaração de exportação, de trânsito ou de importação seja constituída pelo documento único editado pelo referido sistema ou pela introdução dos dados no computador, se não existir uma edição desse documento,
- apliquem quaisquer facilidades adoptadas por decisão da Comissão Mista referida no n.º 3 do artigo 11.º.

Formalidades*Artigo 5.º.*

1. As disposições relativas ao cumprimento das formalidades necessárias à exportação, trânsito e importação das mercadorias, através do documento único, constam do Anexo II da presente Convenção.
2. Os códigos a utilizar nos formulários previstos no Anexo I constam do Anexo III da presente Convenção.

Artigo 6.º.

1. A declaração deve ser preenchida numa das línguas oficiais das Partes Contratantes, aceite pelas autoridades competentes do país onde são cumpridas as formalidades de exportação ou de trânsito. Se necessário, os serviços aduaneiros do país de destino ou de trânsito podem pedir ao declarante ou ao seu representante nesse país a tradução da referida declaração na língua oficial ou numa das línguas oficiais desse país.
2. Em derrogação do n.º 1, a declaração deve ser preenchida numa das línguas oficiais do país de importação em todos os casos em que a declaração nesse país seja feita em exemplares de declaração distintos dos que tenham sido apresentados aos serviços aduaneiros do país de exportação ou de partida.

Artigo 7.º.

1. O declarante ou o seu representante pode utilizar, para cada uma das fases de uma operação de comércio de mercadorias entre as Partes Contratantes, os exemplares de declaração necessários ao cumprimento das formalidades apenas desta fase, e aos quais podem ser juntos, se for caso disso, os exemplares necessários ao cumprimento das formalidades relativas a uma das fases subsequentes desta operação.
2. O benefício do disposto no n.º 1 não está subordinado à observância de qualquer condição especial por parte das autoridades competentes.

Todavia, sem prejuízo de disposições específicas relativas a tráfego a granel, as referidas autoridades competentes podem prever que as formalidades relativas às operações de exportação e de trânsito sejam cumpridas num só formulário por meio de exemplares correspondentes às formalidades referidas.

▼B*Artigo 8º.*

Nos casos referidos no artigo 7º., as autoridades competentes asseguraram-se, na medida do possível, da concordância das indicações constantes dos exemplares de declaração feitos no decurso das diferentes fases da operação considerada.

Assistência administrativa*Artigo 9º.*

1. A fim de garantir o funcionamento regular do comércio entre as Partes Contratantes e de facilitar a detecção de qualquer irregularidade ou infracção, as autoridades aduaneiras dos países em causa devem trocar entre si, a pedido ou quando considerarem que tal seria do interesse de outra Parte Contratante, por iniciativa própria, todas as informações de que disponham (incluindo relatórios e verificações administrativos), que se revelem de interesse para a execução adequada da presente Convenção.

2. A assistência pode ser retirada ou negada, total ou parcialmente, quando o país requerido considerar que a assistência seria prejudicial à sua segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais, ou seria susceptível de violar um segredo industrial, comercial ou profissional.

3. Se a assistência for retirada ou negada, a decisão e as razões que a justificam devem ser notificadas ao país requerente no mais curto prazo.

4. Se a autoridade aduaneira de um país pedir a assistência que não poderia dar caso lhe fosse requerida, chamará a atenção para esse facto no pedido. O deferimento de tal pedido ficará ao critério da autoridade aduaneira a quem este for apresentado.

5. As informações obtidas em conformidade com o nº. 1 devem ser exclusivamente utilizadas para efeitos da presente Convenção, sendo-lhes concedida a mesma protecção, pelo país que as recebe, conferida às informações de carácter idêntico, ao abrigo da legislação nacional desse país. As referidas informações apenas podem ser utilizadas para outros efeitos, mediante acordo escrito da autoridade aduaneira que as forneceu e sujeitas a quaisquer restrições fixadas por essa autoridade.

A Comissão Mista*Artigo 10º.*

1. É instituída uma Comissão Mista em que se encontrarão representadas cada uma das Partes Contratantes da presente Convenção.

2. A Comissão Mista age mediante acordo mútuo.

3. A Comissão Mista reunirá sempre que necessário, mas, pelo menos, uma vez por ano. Qualquer Parte Contratante pode requerer a realização de uma reunião.

▼B

4. A Comissão Mista adoptará o seu regulamento interno, de que constarão, entre outras, disposições relativas à convocação de reuniões e à designação do Presidente e ao período de duração das suas funções.
5. A Comissão Mista pode decidir criar um subcomité ou grupo de trabalho, que a pode assir no cumprimento dos seus deveres.

Artigo 11º.

1. A Comissão Mista será responsável pela aplicação da presente Convenção e pela garantia da sua execução adequada. Para esse efeito, a Comissão Mista será informada, regularmente, pelas Partes Contratantes relativamente à prática da aplicação da Convenção e formulará recomendações, e, nos casos previstos no n.º 3, adoptará decisões.
2. A Comissão Mista recomendará, em especial:
 - a) Alterações à presente Convenção;
 - b) Quaisquer outras medidas necessárias à sua aplicação.

▼M2

3. A comissão mista adoptará, mediante decisão, as alterações aos anexos da presente convenção, as facilidades referidas no n.º 3, último travessão, do artigo 4.º e o convite a países terceiros, na acepção do n.º 2 do artigo 1.º, para aderirem à presente convenção, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 11.º A. Com excepção das decisões relativas ao convite a países terceiros, estas decisões serão executadas pelas partes contratantes em conformidade com a respectiva legislação.

▼B

4. Se um representante de uma Parte Contratante na Comissão Mista aceitar uma decisão sob reserva de cumprimento das exigências constitucionais, essa decisão entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês consecutivo à notificação do levantamento da reserva, se da decisão não constar qualquer data.

▼M2

5. A decisão da comissão mista, referida no n.º 3, pela qual um país terceiro é convidado a aderir à presente convenção, é transmitida ao secretariado-geral do Conselho das Comunidades Europeias, que a comunica ao país terceiro em causa, acompanhada de um texto da convenção em vigor nessa data.
6. A partir da data referida no n.º 5, o país terceiro em causa pode ser representado por observadores na comissão mista, nas subcomissões e nos grupos de trabalho.

Adesão de países terceiros*Artigo 11.º FA*

1. Pode tornar-se parte contratante na presente convenção qualquer país terceiro ao qual, mediante decisão da comissão mista, tenha sido dirigido pelo depositário da convenção convite para o efeito.
2. O país terceiro convidado tornar-se-á parte contratante na presente convenção mediante o depósito de um instrumento de adesão no secretariado-geral do Conselho das Comunidades Europeias. Esse instrumento será acompanhado de uma tradução da convenção na língua oficial ou nas línguas oficiais do país terceiro aderente.

▼ M2

3. A adesão produz efeitos no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito do instrumento de adesão.

4. O depositário notificará a todas as partes contratantes a data de depósito do instrumento de adesão, bem como a data em que a adesão produz efeitos.

5. As recomendações e decisões, referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º, adoptadas pela comissão mista entre a data referida no n.º 1 do presente artigo e a data em que a adesão produz efeitos, serão igualmente comunicadas pelo secretariado-geral do Conselho das Comunidades Europeias ao país terceiro convidado.

A aceitação desses actos será declarada quer no instrumento de adesão quer num instrumento distinto depositado no secretariado-geral do Conselho das Comunidades Europeias no prazo de seis meses após a comunicação. Se não for efectuada qualquer declaração nesse prazo, a adesão é considerada sem efeito.

▼ B**Disposições finais***Artigo 12º.*

Cada Parte Contratante adoptará as medidas necessárias para garantir que o disposto na presente Convenção seja aplicado de forma efectiva e harmoniosa, tendo em conta a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, as formalidades impostas ao comércio e a necessidade de alcançar soluções mutuamente satisfatórias para quaisquer dificuldades emergentes do funcionamento dessas disposições.

Artigo 13º.

As Partes Contratantes informar-se-ão relativamente às disposições que adoptem para a execução da presente Convenção.

Artigo 14º.

Os Anexos da presente Convenção constituem parte integrante da mesma.

Artigo 15º.

1. A presente Convenção aplica-se, por um lado, aos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nas condições fixadas no referido Tratado e, por outro, aos territórios dos países da AECL.

2. A presente Convenção será igualmente aplicável ao Principado do Liechtenstein, enquanto esse Principado permanecer ligado à Confederação Suíça por um tratado de união aduaneira.

Artigo 16º.

Qualquer Parte Contratante pode denunciar a presente Convenção, desde que o faça por escrito, mediante aviso prévio de doze meses ao depositário referido no artigo 17º., que notificará todas as outras Partes Contratantes.

▼B*Artigo 17^o.*

1. A presente Convenção entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988, desde que, antes de 1 de Novembro de 1987, as Partes Contratantes depositem os respectivos instrumentos de ratificação no Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que agirá como depositário.
2. Caso não entre em vigor em 1 de Janeiro de 1988, a presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês consecutivo ao depósito do último instrumento de aceitação.
3. O depositário notificará a data de depósito do instrumento de aceitação de cada Parte Contratante e a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 18^o.

A presente Convenção, feita em exemplar único em línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, islandesa; italiana, neerlandesa, norueguesa, portuguesa e sueca, sendo todos os textos igualmente autênticos, será depositada nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias que enviará uma cópia autenticada da mesma a cada Parte Contratante.

▼B*ANEXO I***MODELOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º DA PRESENTE
CONVENÇÃO ⁽¹⁾**

O presente anexo contém:

- Apêndice 1: O modelo de formulário do documento único referido no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Anexo II,
- Apêndice 2: O modelo de formulário do documento único referido no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º do Anexo II,
- Apêndice 3: O modelo de formulário da folha suplementar referido no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º do Anexo II, e
- Apêndice 4: O modelo de formulário da folha suplementar referido no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Anexo II.

⁽¹⁾ Em todos os formulários do presente anexo, podem ser utilizados quer os termos «trânsito comunitário» quer os termos «trânsito comum».

▼B

Apêndice 1

**MODELO DE FORMULÁRIO DO DOCUMENTO ÚNICO REFERIDONO
N.º 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 1.º DO ANEXO II ⁽¹⁾**

⁽¹⁾ No espaço que se segue às casas n.ºs 15 e 17 do exemplar 5, pode ser inserida uma tradução da expressão «ENVIAR A» em finlandês, irlandês, norueguês e sueco.

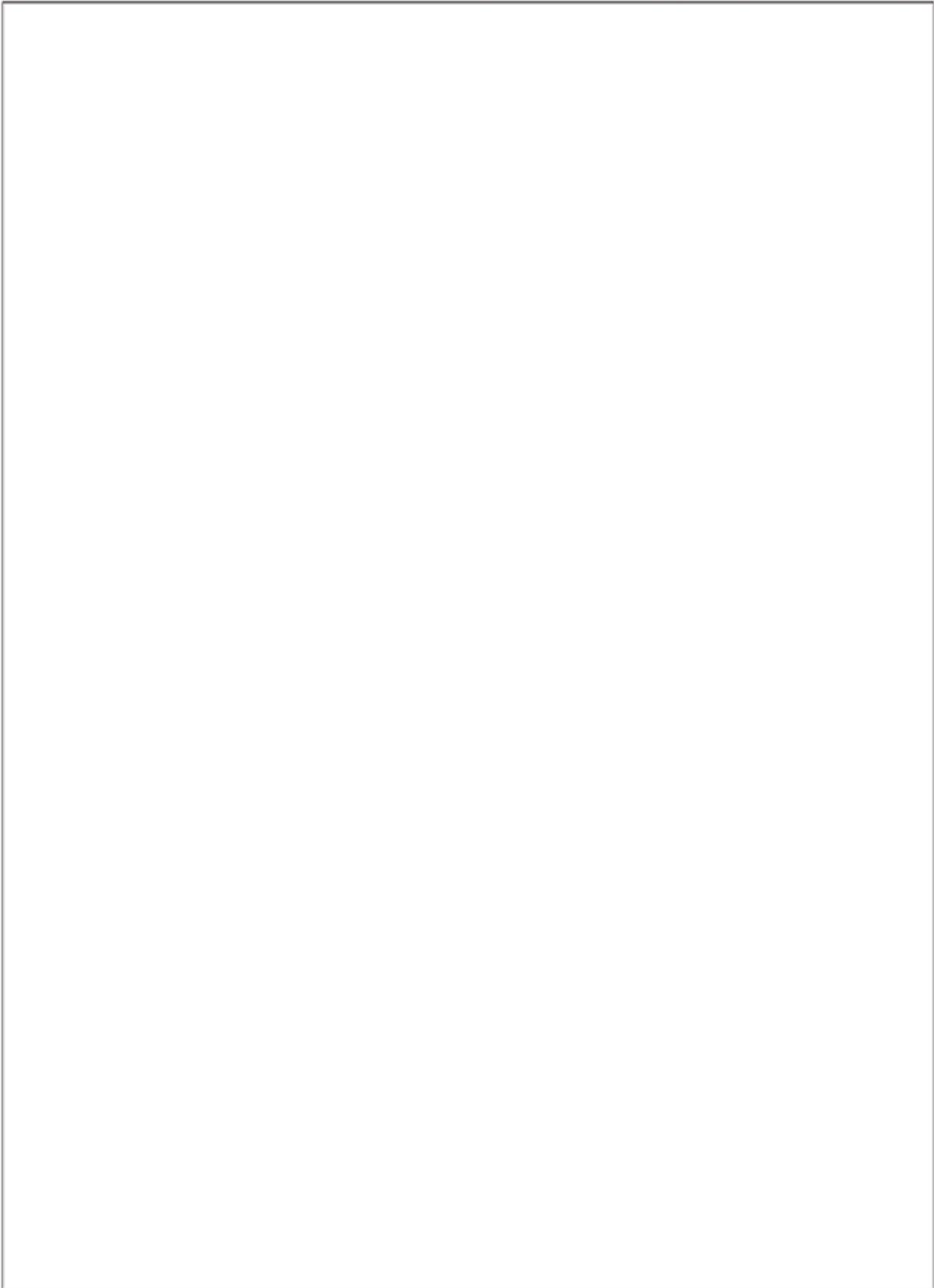
▼ M5

E CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANERA DE EXPEDIÇÃO / EXPORTAÇÃO

▼ M5

COMUNIDADE EUROPEIA					A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO					
2 Exemplar para a estatística - País de expedição/exportação	2 Expedidor / Exportador Nº				1 DECLARAÇÃO					
	6 Destinatário Nº				3 Formulários		4 Lit. de carga			
	14 Declarante / Representante Nº				5 Adições		6 Total volumes		7 Número de referência	
	18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida				9 Responsável financeiro Nº			10 País de prim. destino		11 País de transacção
	21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo na fronteira				15 País de expedição / exportação		13 P.A.C.		16 País de origem	
	25 Modo transporte		26 Modo de transp.		19 Ctr.		20 Condições de entrega		15 Cód. País Exped. / export.	
	27 Local de carga		28 Modos e montante total facturado		22 País de destino		17 Cód. país destino		23 Taxa de câmbio	
	29 Estância aduaneira de saída		23 Modos e montante total facturado		23 Taxa de câmbio		24 Natureza da transacção		20 Dados financeiros e bancários	
	30 Localização das mercadorias		25 Modo transporte		26 Modo de transp.		27 Local de carga		28 Modos e montante total facturado	
	31 Volumes e designação das mercadorias		32 Adição Nº		33 Código das mercadorias		34 Cód. país origem		35 Massa bruta (kg)	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações		37 R.E.G.I.M.E.		38 Massa líquida (kg)		39 Contingente		40 Declaração sumária / Documento precedente		
47 Cálculo das imposições		40 Valor estatístico		41 Unidades suplementares		Cód. R.E.		42 Declaração sumária / Documento precedente		
50 Responsável principal Nº		43 Diferimento de pagamento		44 Identificação do armazém		B DADOS CONTABILÍSTICOS		51 Estâncias de passagens previstas (e países)		
52 Garantia não válida para		53 Estância aduaneira de destino (e país)		54 Local e data		Assinatura e nome do declarante/representante:		C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA		
D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA					Carimbo:					
Resultado:					Assinatura e nome do declarante/representante:					
Selos apostos: D Número:										
marcas:										
Prazo (data limite):										
Assinatura:										

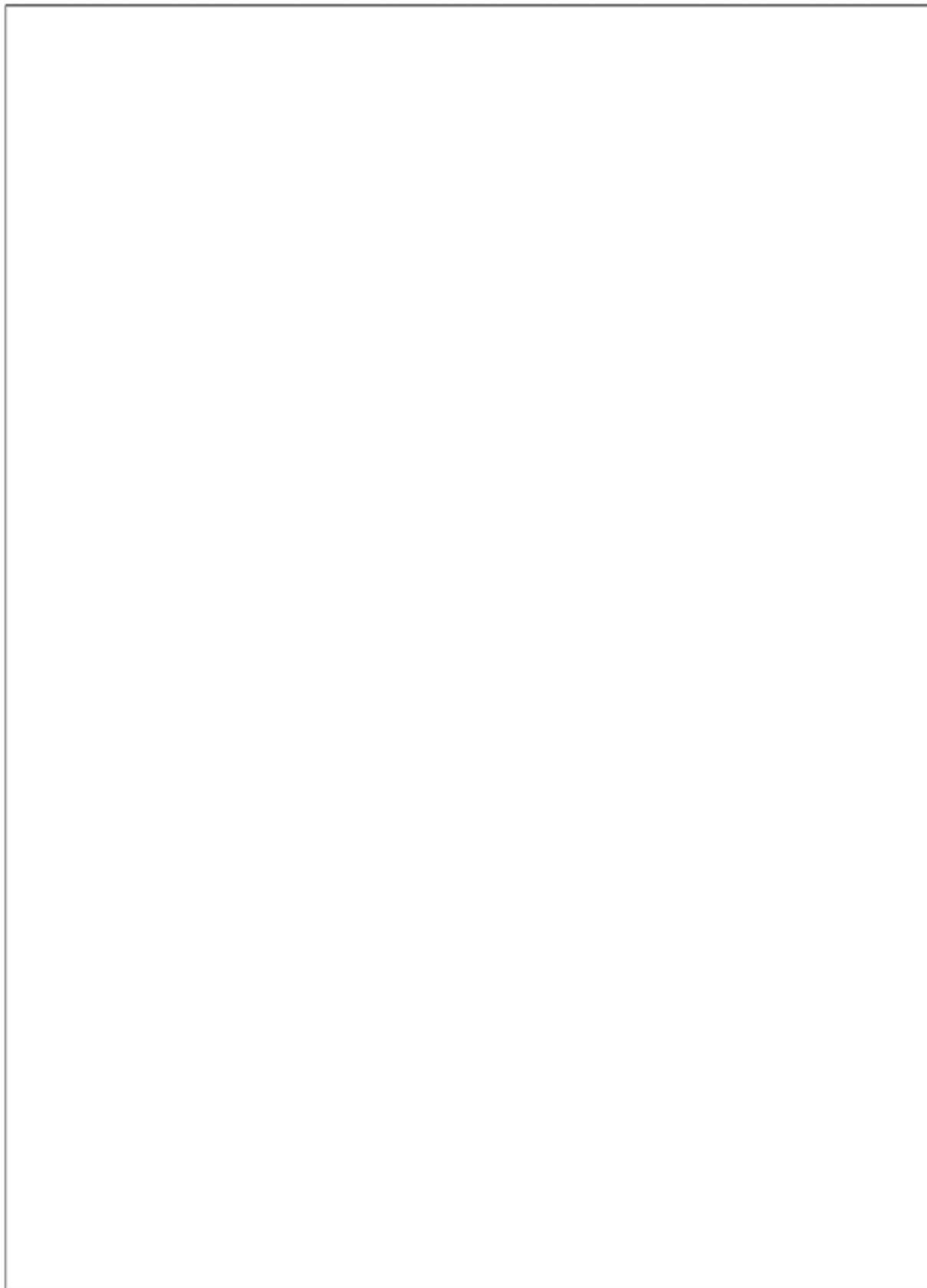
▼ M5



▼ M5

COMUNIDADE EUROPEIA					A ESTÂNCIA ADUANERA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO	
Exemplar para o expedidor/exportador	3 Expedidor / Exportador N°		1 DECLARAÇÃO			
	6 Destinatário N°		3 Formulários 4 List. de carga			
			5 Adições 6 Total volumes		7 Número de referência	
			9 Responsável financeiro N°			
	14 Declarante / Representante N°		10 País de prim. destino 11 País de transacção		13 P.A.C.	
			15 País de expedição / exportação		15 Cód. País Exped. / export. 17 Cód. país destino	
			16 País de origem		17 País de destino	
	18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida		19 Ctr.		20 Condições de entrega	
	21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo na fronteira		22 Moda e montante total facturado		23 Taxa de câmbio 24 Natureza da transacção	
	25 Modo transporte na fronteira 26 Modo de transp. interior		27 Local de carga		28 Dados financeiros e bancários	
3	29 Estância aduaneira de saída		30 Localização das mercadorias			
	31 Volumes e designação das mercadorias		32 Adição N°		33 Código das mercadorias	
					34 Cód. país origem 35 Massa bruta (kg)	
					37 R.E.G.I.M.E. 38 Massa líquida (kg) 39 Contingente	
					40 Declaração sumária / Documento precedente	
					41 Unidades suplementares	
	44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				Cód. R.E. 40 Valor estatístico	
	47 Cálculo das imposições		48 Diferimento de pagamento		49 Identificação do armazém	
					B DADOS CONTABILÍSTICOS	
50 Responsável principal N°		Assinatura:		C ESTÂNCIA ADUANERA DE PARTIDA		
51 Estâncias de passagens previstas (e países)		representado por Local e data:				
52 Garantia não válida para		Cód.		53 Estância aduaneira de destino (e país)		
D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANERA DE PARTIDA		Carimbo:		54 Local e data:		
Resultado:				Assinatura e nome do declarante/representante:		
Selos apostos: D Número:						
marcas:						
Prazo (data limite):						
Assinatura:						

▼ M5



▼ M5

COMUNIDADE EUROPEIA		A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO	
Exemplar para a estância aduaneira de destino	4	2 Expedidor / Exportador Nº	1 DECLARAÇÃO
		3 Formulário	4 Lit. de carga
		5 Adições	6 Total volumes
	6 Destinatário Nº	OBSERVAÇÃO IMPORTANTE Sempre que o presente exemplar for exclusivamente utilizado para JUSTIFICAR O CARÁCTER COMUNITÁRIO DAS MERCADORIAS QUE NÃO CIRCULAM A COBERTO DO REGIME DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO, só são exigidas para esse fim as menções constantes das casas 1, 2, 3, 5, 14,	
	14 Declarante / Representante Nº	15 País de expedição / exportação	11 País de destino
	18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida	19 Cód.	
	21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo na fronteira		
	23 Modo transporte na fronteira	27 Local de carga	
	4		
	31 Volumes e designação das mercadorias	32 Adição Nº	33 Código das mercadorias
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações		40 Declaração sumária / Documento precedente	Cód. R.E.
55 Transbordos	Lugar e país: Ident. e nac. do novo meio de transporte: Cód. (1) Ident. Novo est. (1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.	Lugar e país: Ident. e nac. do novo meio de transporte: Cód. (1) Ident. Novo est. (1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.	
F VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES	Novos selos: DNúmero: marcas: Carimbo: Assinatura:	Novos selos: DNúmero: marcas: Carimbo: Assinatura:	
50 Responsável principal Nº	Assinatura:	C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA	
51 Estâncias de passagens previstas (e países)	representado por Local e data		
52 Garantia não válida para		Cód.	53 Estância aduaneira de destino (e país)
D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA		Carimbo:	54 Local e data: Assinatura e nome do declarante/representante:
Resultado: Selos apostos: DNúmero: marcas: Prazo (data limite): Assinatura:			

▼ M5

COMUNIDADE EUROPEIA		I DECLARAÇÃO	
Exemplar de devolução - Tránsito comunitário	5	2 Expedidor / Exportador Nº	3 Formulário
			4 Lit. de carga
			5 Adições
			6 Total volumes
		6 Destinatário Nº	
		10 País de exportação / exportação	
		DEVOLVER A:	
		11 País de destino	
	18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida	19 Cód.	
	21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira		
	23 Modo transporte na fronteira	27 Local de carga	
5			
31 Volumes e designação das mercadorias	32 Adição Nº	33 Código das mercadorias	35 Massa bruta (kg)
			36 Massa líquida (kg)
		40 Declaração sumária / Documento precedente	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações			Cód. R.E.
55 Transbordos	Lugar e país: Ident. e nac. do novo meio de transporte: Cód. (1) Ident. Novo est. (1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.	Lugar e país: Ident. e nac. do novo meio de transporte: Cód. (1) Ident. Novo est. (1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.	
F VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES	Novos selos: DNúmero: marcas: Carimbo: Assinatura:	Novos selos: DNúmero: marcas: Carimbo: Assinatura:	
	50 Responsável principal representado por Local e data	Assinatura:	C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
51 Estâncias de passagens previstas (e países)			
52 Garantia não válida para		Cód.	53 Estância aduaneira de destino (e país)
D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA		Carimbo:	
Resultado:			
Selos apostos: DNúmero:			
marcas:			
Prazo (data limite):			
Assinatura:			

▼ M5

<p>B Outros incidentes no decurso do transporte.</p> <p>Relação dos factos e das medidas tomadas.</p>	<p>G VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES</p>
<p>I CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO (TRÂNSITO COMUNITÁRIO)</p>	
<p>Data de chegada:</p> <p>Controlo dos selos:</p> <p>Observações:</p>	<p>Exemplar nº 5 devolvido</p> <p>em</p> <p>após registo com o</p> <p>nº</p> <p>Assinatura: Carimbo:</p>
<p>TRÂNSITO COMUNITÁRIO: RECEBIDO (o interessado deve preencher o recibo antes de o apresentar à alfândega)</p>	
<p>Certifica-se que o documento _____ emitido pela estância aduaneira de _____ Carimbo da estância de destino:</p> <p>_____ (nome e país) com o nº _____</p> <p>foi depositado e que não foi notada, até à altura, qualquer irregularidade respeitante à expedição a que este documento se refere.</p> <p>Data: _____ Assinatura: _____</p>	

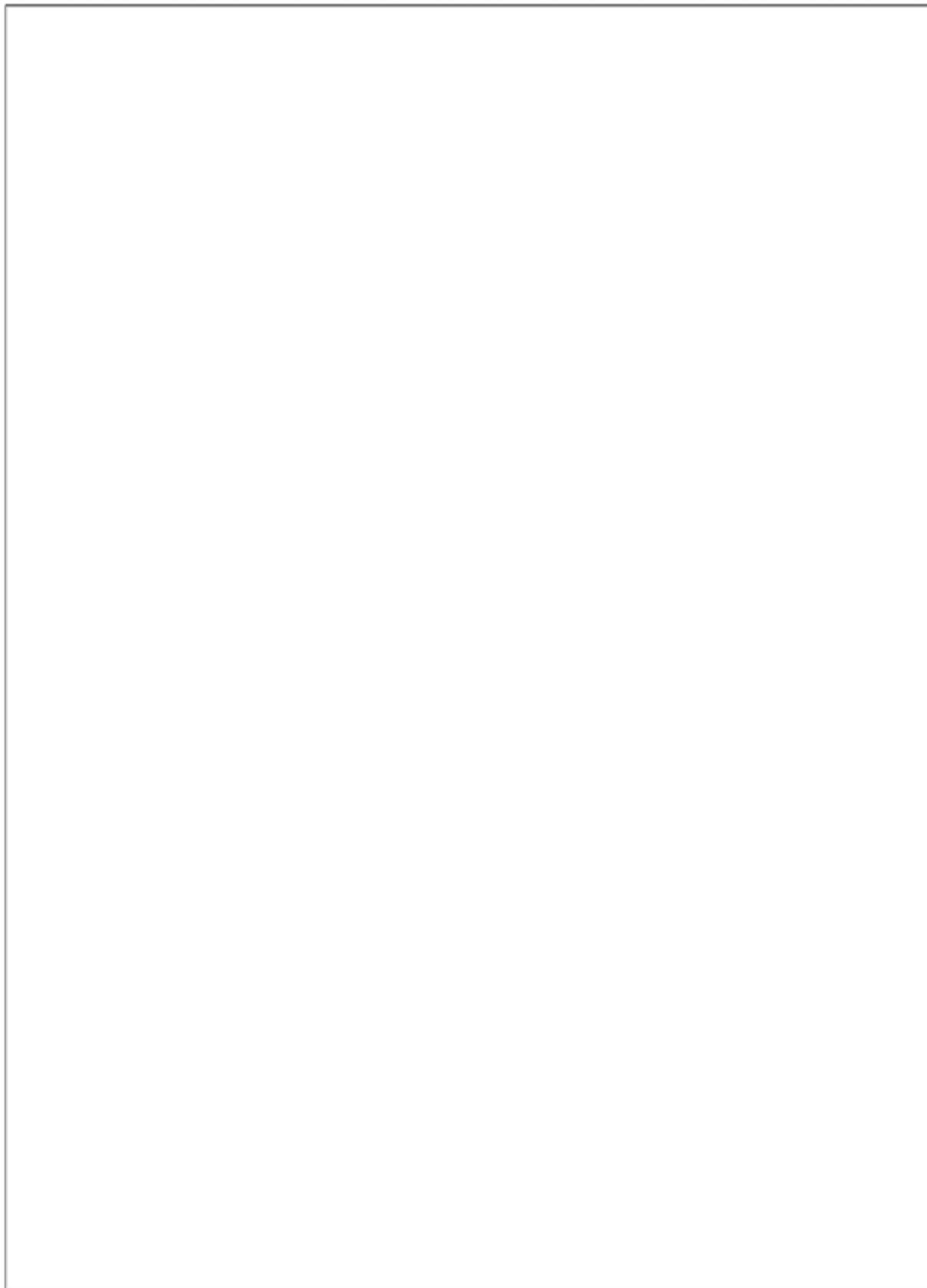
▼ M5

J CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

▼ M5

COMUNIDADE EUROPEIA					A ESTÂNCIA ADUANERA DE DESTINO	
Exemplar para a estatística - País de destino	7 Expedidor / Exportador Nº				1 DECLARAÇÃO	
	6 Destinatário Nº				3 Formulário	4 Lit. de carga
	14 Declarante / Representante Nº				5 Adições	6 Total volumes
	18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à chegada				7 Número de referência	
	27 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira				9 Responsável financeiro Nº	
	23 Modo transporte				10 País ut.	11 País trans./ prod.
	25 Estância aduaneira de entrada				12 Elementos do valor	
	30 Localização das mercadorias				13 P.A.C.	
	31 Volumes e designação das mercadorias				15 País de expedição: exportação	
	44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				16 País de origem	
47 Cálculo das imposições				17 País de destino		
50 Responsável principal Nº				20 Condições de entrega		
51 Estâncias de passagens previstas (e países)				21 Moda e montante total faturado		
52 Garantia não válida para				22 Taxa de câmbio		
J CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANERA DE DESTINO				23 Natureza da transação		
				24 Dados financeiros e bancários		
				25 Adição Nº		
				26 Código das mercadorias		
				27 Cód. país origem		
				28 Massa bruta (kg)		
				29 Preferência		
				30 Contingente		
				31 Declaração sumária / Documento precedente		
				32 Unidades suplementares		
				33 Preço da adição		
				34 Cód.		
				35 Ajustamento		
				36 Valor estatístico		
				37 Diferimento de pagamento		
				38 Identificação do armazém		
				B DADOS CONTABILÍSTICOS		
				C ESTÂNCIA ADUANERA DE PARTIDA		
				53 Estância aduaneira de destino (e país)		
				54 Local e data		
				Assinatura e nome do declarante/representante:		

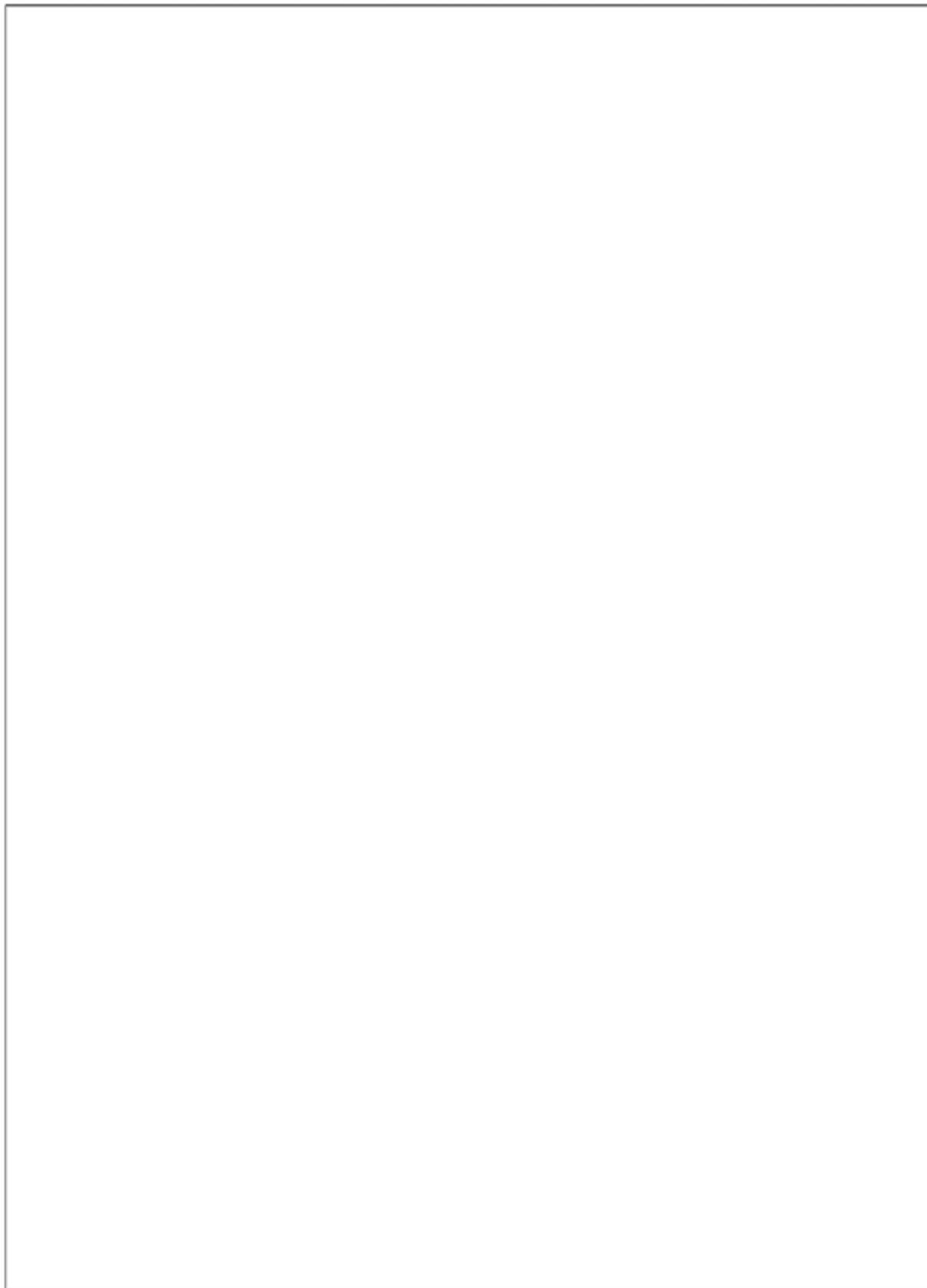
▼ M5



▼ M5

COMUNIDADE EUROPEIA					A ESTÂNCIA ADUANERA DE DESTINO	
Exemplar para o destinatário	8 2 Expedidor / Exportador N°		1 DECLARAÇÃO			
			3 Formulários	4 List. de carga		
			5 Adições	6 Total volumes	7 Número de referência	
	6 Destinatário N°		9 Responsável financeiro N°			
			10 País ut. Proven.	11 País trans./ prod.	12 Elementos do valor	
	14 Declarante / Representante N°		15 País de expedição / exportação		16 País Exped. respor.	17 Cód. país destino
			18 País de origem		11 País de destino	
	18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à chegada		19 Ctr.	20 Condições de entrega		
	21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo na fronteira		22 Moda e montante total facturado		23 Taxa de câmbio	24 Natureza da transacção
	25 Modo transporte na fronteira		26 Modo de transp. interior	27 Local de descarga		
28 Estância aduaneira de entrada		30 Localização das mercadorias				
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contendor(es) - Quantidades e natureza		32 Adição N°	33 Código das mercadorias		
			34 Cód. país origem	35 Massa bruta (kg)	36 Preferência	
			37 R.E.G.I.M.E.	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente	
			40 Declaração sumária / Documento precedente			
			41 Unidades suplementares	42 Preço da adição	43 Cód. M.A.	
			Cód. R.E.		45 Ajustamento	
			46 Valor estatístico			
	44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações					
			47 Cálculo das imposições		48 Diferimento de pagamento	
					49 Identificação do armazém	
B DADOS CONTABILÍSTICOS						
50 Responsável principal N°		Assinatura:		C ESTÂNCIA ADUANERA DE PARTIDA		
representado por						
Local e data:						
51 Estâncias de passagens previstas (e países)						
52 Garantia não válida para		Cód.		53 Estância aduaneira de destino (e país)		
J CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANERA DE DESTINO				54 Local e data:		
				Assinatura e nome do declarante/representante:		

▼ M5



▼B

Apêndice 2

**MODELO DE FORMULÁRIO DO DOCUMENTO ÚNICO REFERIDO
NO N.º 1, ALÍNEA b), DO ARTIGO 1.º DO ANEXO II ⁽¹⁾**

⁽¹⁾ No espaço que se segue às casas n.ºs 15 e 17 do exemplar 4/5 pode ser inserida uma tradução da expressão «A ENVIAR» em finlandês, irlandês, norueguês e sueco.

▼ M5

COMUNIDADE EUROPEIA					A ESTÂNCIA ADUANERA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO/DESTINO				
Exemplar para o país de expedição/exportação	Exemplar para o país de destino	1	6	2 Expedidor / Exportador N°			1 DECLARAÇÃO		
		3 Formulário			4 Lit. de carga			7 Número de referência	
		5 Adições			6 Total volumes			9 Responsável financeiro N°	
		8 Destinatário N°			10 País de pr. dest. ult. prov.			11 País de trans./ prod.	
		14 Declarante / Representante N°			12 Elementos do valor			13 P.A.C.	
		15 País de origem			16 País de expedição - exportação			17 Cód. país destino	
		18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte a partida / chegada			19 Cód.			20 Condições de entrega	
		21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira			22 Moda e montante total faturado			23 Taxa de câmbio	
		25 Modo transporte			26 Modo de transp.			24 Natureza da transação	
		27 Local de carga / descarga			28 Dados financeiros e bancários				
Exemplar para o país de destino	Exemplar para o país de destino	1	6	29 Estância aduaneira de saída / entrada			30 Localização das mercadorias		
		31 Volumes e designação das mercadorias			32 Adição N°			33 Código das mercadorias	
		34 Cód. país origem			35 Massa bruta (kg)			36 Preferência	
		37 R.E.O.I.M.E.			38 Massa líquida (kg)			39 Contingente	
		40 Declaração sumária / Documento precedente			41 Unidades suplementares			42 Preço da adição	
		43 Cód. M.A.			44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações			45 Ajustamento	
		46 Valor estatístico			47 Cálculo das imposições			48 Diferimento de pagamento	
		49 Identificação do armazém			48 Diferimento de pagamento			49 Identificação do armazém	
		B DADOS CONTABILÍSTICOS							
		50 Responsável principal N°			Assinatura:			C ESTÂNCIA ADUANERA DE PARTIDA	
51 Estâncias de passagens previstas (e países)			representado por						
52 Garantia não válida para			Local e data			Cód.			
53 Estância aduaneira de destino (e país)									
DU CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANERA DE PARTIDA / DESTINO			Carimbo:			54 Local e data			
Resultado:						Assinatura e nome do declarante/representante:			
Seios apostos: D Número:									
marcas:									
Prazo (data limite):									
Assinatura:									

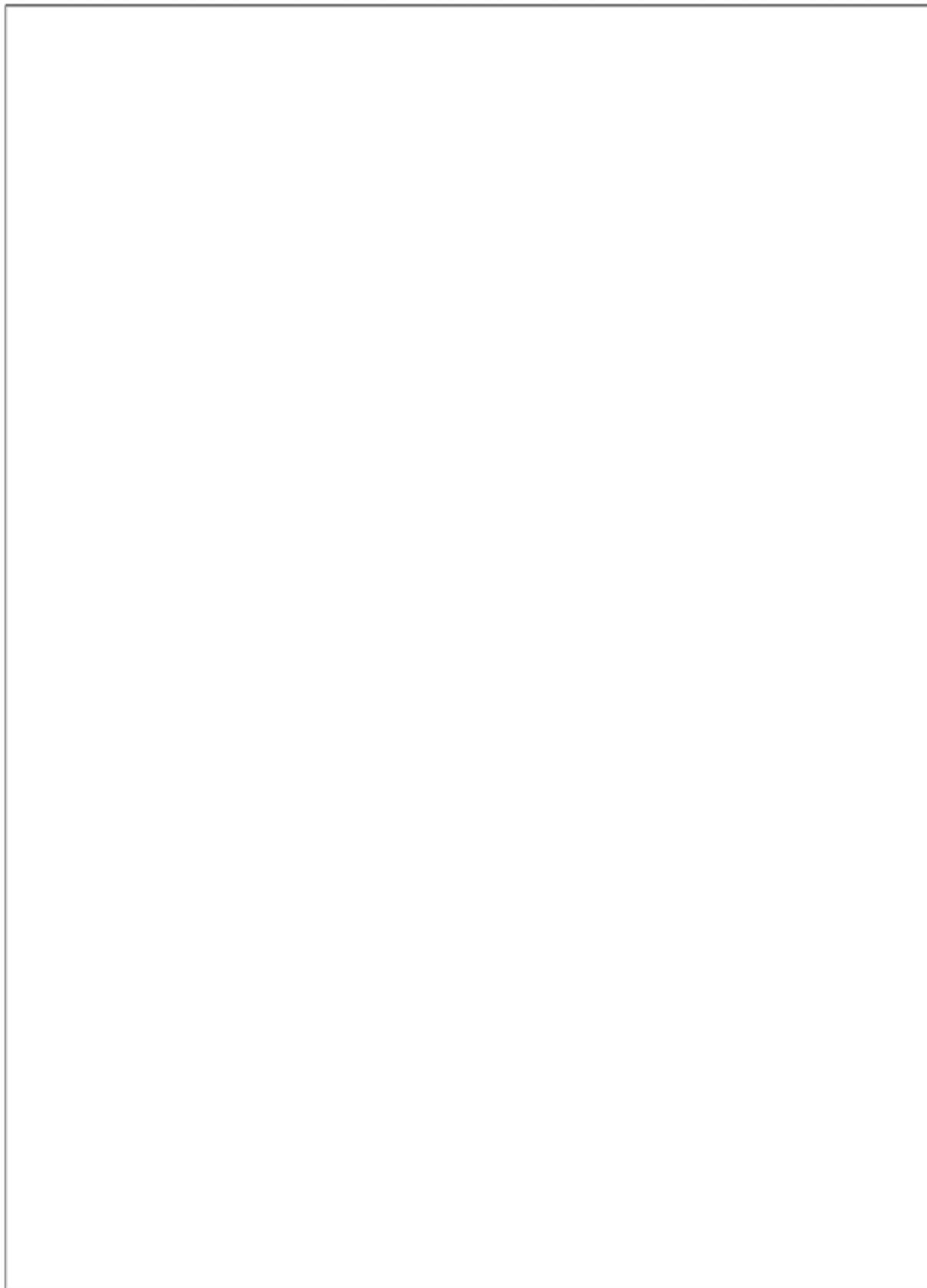
▼ M5

E/J CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANERA DE EXPEDIÇÃO / EXPORTAÇÃO / DESTINO

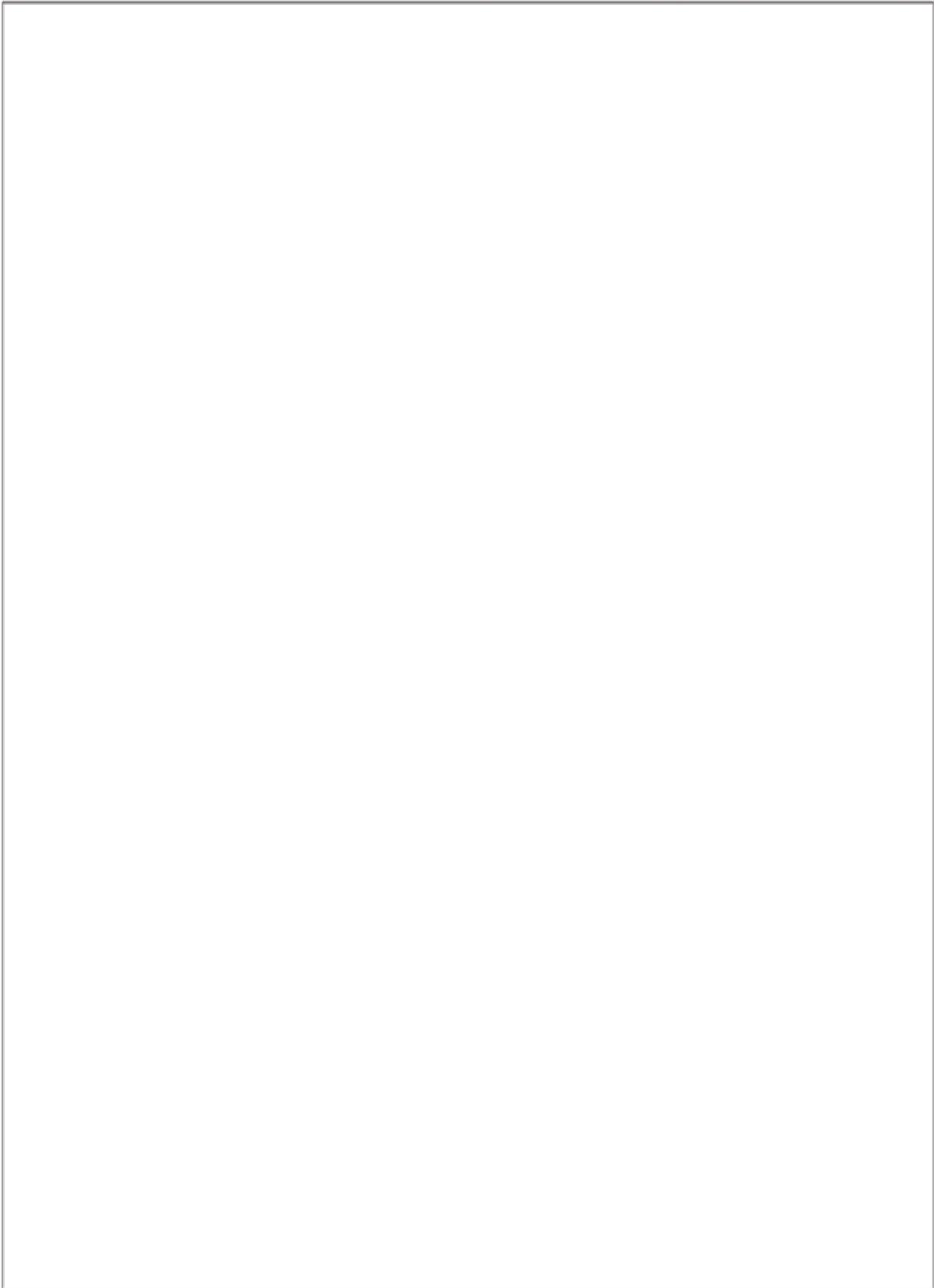
▼ M5

COMUNIDADE EUROPEIA					A ESTÂNCIA ADUANERA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO/DESTINO		
2 7 Exemplos para a estatística - País de expedição/exportação Exemplos para a estatística - País de destino	2 Expedidor / Exportador Nº				1 DECLARAÇÃO		
	6 Destinatário Nº				3 Formulário	4 Lit. de carga	
	14 Declarante / Representante Nº				5 Adições	6 Total volumes	7 Número de referência
	18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte a partir / chegada				9 Responsável financeiro Nº		
	27 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira				10 País de pr. dest. ult. prov.	11 País de trans. prod.	12 Elementos do valor
	23 Modo transporte				15 País de origem		13 P.A.C.
	25 Estância aduaneira de saída / entrada				16 País de expedição / exportação		15 Cód. País Exped. / export. a b
	31 Volumes e designação das mercadorias				17 Cód. país destino		16 País de destino a b
	33 Código das mercadorias				20 Condições de entrega		
	34 Cód. país origem				23 Moda e montante total faturado		
35 Massa bruta (kg)				24 Taxa de câmbio			
37 R.E.G.I.M.E.				25 Taxa de câmbio			
38 Massa líquida (kg)				26 Natureza da transação			
40 Declaração sumária / Documento precedente				28 Dados financeiros e bancários			
41 Unidades suplementares				29 Local de carga / descarga			
42 Preço da adição				30 Localização das mercadorias			
43 Cód. M.A.				32 Adição Nº			
44 Referências especiais / Documentos apresentados / Certificados e autorizações				33 Código das mercadorias			
45 Ajustamento				34 Cód. país origem			
46 Valor estatístico				35 Massa bruta (kg)			
47 Cálculo das imposições				36 Preferência			
48 Diferimento de pagamento				37 R.E.G.I.M.E.			
49 Identificação do armazém				38 Massa líquida (kg)			
50 Responsável principal Nº				39 Contingente			
51 Estâncias de passagens previstas (e países)				40 Declaração sumária / Documento precedente			
52 Garantia não válida para				41 Unidades suplementares			
53 Estância aduaneira de partida / destino				42 Preço da adição			
54 Local e data				43 Cód. M.A.			
55 Estância aduaneira de destino (e país)				44 Referências especiais / Documentos apresentados / Certificados e autorizações			
56 Assinatura e nome do declarante/representante				45 Ajustamento			
57 Assinatura				46 Valor estatístico			
58 Assinatura				47 Cálculo das imposições			
59 Assinatura				48 Diferimento de pagamento			
60 Assinatura				49 Identificação do armazém			
61 Assinatura				50 Responsável principal Nº			
62 Assinatura				51 Estâncias de passagens previstas (e países)			
63 Assinatura				52 Garantia não válida para			
64 Assinatura				53 Estância aduaneira de partida / destino			
65 Assinatura				54 Local e data			
66 Assinatura				55 Estância aduaneira de destino (e país)			
67 Assinatura				56 Assinatura e nome do declarante/representante			
68 Assinatura				57 Assinatura			
69 Assinatura				58 Assinatura			
70 Assinatura				59 Assinatura			
71 Assinatura				60 Assinatura			
72 Assinatura				61 Assinatura			
73 Assinatura				62 Assinatura			
74 Assinatura				63 Assinatura			
75 Assinatura				64 Assinatura			
76 Assinatura				65 Assinatura			
77 Assinatura				66 Assinatura			
78 Assinatura				67 Assinatura			
79 Assinatura				68 Assinatura			
80 Assinatura				69 Assinatura			
81 Assinatura				70 Assinatura			
82 Assinatura				71 Assinatura			
83 Assinatura				72 Assinatura			
84 Assinatura				73 Assinatura			
85 Assinatura				74 Assinatura			
86 Assinatura				75 Assinatura			
87 Assinatura				76 Assinatura			
88 Assinatura				77 Assinatura			
89 Assinatura				78 Assinatura			
90 Assinatura				79 Assinatura			
91 Assinatura				80 Assinatura			
92 Assinatura				81 Assinatura			
93 Assinatura				82 Assinatura			
94 Assinatura				83 Assinatura			
95 Assinatura				84 Assinatura			
96 Assinatura				85 Assinatura			
97 Assinatura				86 Assinatura			
98 Assinatura				87 Assinatura			
99 Assinatura				88 Assinatura			
100 Assinatura				89 Assinatura			
101 Assinatura				90 Assinatura			
102 Assinatura				91 Assinatura			
103 Assinatura				92 Assinatura			
104 Assinatura				93 Assinatura			
105 Assinatura				94 Assinatura			
106 Assinatura				95 Assinatura			
107 Assinatura				96 Assinatura			
108 Assinatura				97 Assinatura			
109 Assinatura				98 Assinatura			
110 Assinatura				99 Assinatura			
111 Assinatura				100 Assinatura			
112 Assinatura				101 Assinatura			
113 Assinatura				102 Assinatura			
114 Assinatura				103 Assinatura			
115 Assinatura				104 Assinatura			
116 Assinatura				105 Assinatura			
117 Assinatura				106 Assinatura			
118 Assinatura				107 Assinatura			
119 Assinatura				108 Assinatura			
120 Assinatura				109 Assinatura			
121 Assinatura				110 Assinatura			
122 Assinatura				111 Assinatura			
123 Assinatura				112 Assinatura			
124 Assinatura				113 Assinatura			
125 Assinatura				114 Assinatura			
126 Assinatura				115 Assinatura			
127 Assinatura				116 Assinatura			
128 Assinatura				117 Assinatura			
129 Assinatura				118 Assinatura			
130 Assinatura				119 Assinatura			
131 Assinatura				120 Assinatura			
132 Assinatura				121 Assinatura			
133 Assinatura				122 Assinatura			
134 Assinatura				123 Assinatura			
135 Assinatura				124 Assinatura			
136 Assinatura				125 Assinatura			
137 Assinatura				126 Assinatura			
138 Assinatura				127 Assinatura			
139 Assinatura				128 Assinatura			
140 Assinatura				129 Assinatura			
141 Assinatura				130 Assinatura			
142 Assinatura				131 Assinatura			
143 Assinatura				132 Assinatura			
144 Assinatura				133 Assinatura			
145 Assinatura				134 Assinatura			
146 Assinatura				135 Assinatura			
147 Assinatura				136 Assinatura			
148 Assinatura				137 Assinatura			
149 Assinatura				138 Assinatura			
150 Assinatura				139 Assinatura			
151 Assinatura				140 Assinatura			
152 Assinatura				141 Assinatura			
153 Assinatura				142 Assinatura			
154 Assinatura				143 Assinatura			
155 Assinatura				144 Assinatura			
156 Assinatura				145 Assinatura			
157 Assinatura				146 Assinatura			
158 Assinatura				147 Assinatura			
159 Assinatura				148 Assinatura			
160 Assinatura				149 Assinatura			
161 Assinatura				150 Assinatura			
162 Assinatura				151 Assinatura			
163 Assinatura				152 Assinatura			
164 Assinatura				153 Assinatura			
165 Assinatura				154 Assinatura			
166 Assinatura				155 Assinatura			
167 Assinatura				156 Assinatura			
168 Assinatura				157 Assinatura			
169 Assinatura				158 Assinatura			
170 Assinatura				159 Assinatura			
171 Assinatura				160 Assinatura			
172 Assinatura				161 Assinatura			
173 Assinatura				162 Assinatura			
174 Assinatura				163 Assinatura			
175 Assinatura				164 Assinatura			
176 Assinatura				165 Assinatura			
177 Assinatura				166 Assinatura			
178 Assinatura				167 Assinatura			
179 Assinatura				168 Assinatura			
180 Assinatura				169 Assinatura			
181 Assinatura				170 Assinatura			
182 Assinatura				171 Assinatura			
183 Assinatura				172 Assinatura			
184 Assinatura				173 Assinatura			
185 Assinatura				174 Assinatura			
186 Assinatura				175 Assinatura			
187 Assinatura				176 Assinatura			
188 Assinatura				177 Assinatura			
189 Assinatura				178 Assinatura			
190 Assinatura				179 Assinatura			
191 Assinatura				180 Assinatura			
192 Assinatura				181 Assinatura			
193 Assinatura				182 Assinatura			
194 Assinatura				183 Assinatura			
195 Assinatura				184 Assinatura			
196 Assinatura				185 Assinatura			
197 Assinatura				186 Assinatura			
198 Assinatura				187 Assinatura			
199 Assinatura				188 Assinatura			
200 Assinatura				189 Assinatura			
201 Assinatura				190 Assinatura			
202 Assinatura				191 Assinatura			
203 Assinatura				192 Assinatura			
204 Assinatura				193 Assinatura			
205 Assinatura				194 Assinatura			
206 Assinatura				195 Assinatura			
207 Assinatura				196 Assinatura			
208 Assinatura				197 Assinatura			
209 Assinatura				198 Assinatura			
210 Assinatura				199 Assinatura			
211 Assinatura				200 Assinatura			
212 Assinatura				201 Assinatura			
213 Assinatura				202 Assinatura			
214 Assinatura				203 Assinatura			
215 Assinatura				204 Assinatura			
216 Assinatura				205 Assinatura			
217 Assinatura				206 Assinatura			
218 Assinatura				207 Assinatura			
219 Assinatura				208 Assinatura			
220 Assinatura				209 Assinatura			
221 Assinatura				210 Assinatura			
222 Assinatura				211 Assinatura			
223 Assinatura				212 Assinatura			
224 Assinatura				213 Assinatura			
225 Assinatura				214 Assinatura			
226 Assinatura				215 Assinatura			
227 Assinatura				216 Assinatura			
228 Assinatura				217 Assinatura			
229 Assinatura				218 Assinatura			
230 Assinatura				219 Assinatura			
231 Assinatura				220 Assinatura			
232 Assinatura				221 Assinatura			
233 Assinatura				222 Assinatura			
234 Assinatura				223 Assinatura			
235 Assinatura				224 Assinatura			
236 Assinatura				225 Assinatura			
237 Assinatura				226 Assinatura			
238 Assinatura				227 Assinatura			
239 Assinatura				228 Assinatura			
240 Assinatura				229 Assinatura			
241 Assinatura				230 Assinatura			
242 Assinatura				231 Assinatura			
243 Assinatura				232 Assinatura			
244 Assinatura				233 Assinatura			
245 Assinatura				234 Assinatura			
246 Assinatura				235 Assinatura			
247 Assinatura				236 Assinatura			
248 Assinatura				237 Assinatura			
249 Assinatura				238 Assinatura			
250 Assinatura				239 Assinatura			
251 Assinatura				240 Assinatura			
252 Assinatura				241 Assinatura			
253 Assinatura				242 Assinatura			
254 Assinatura				243 Assinatura			
255 Assinatura				244 Assinatura			
256 Assinatura				245 Assinatura			
257 Assinatura				246 Assinatura			
258 Assinatura				247 Assinatura			
259 Assinatura				248 Assinatura			
260 Assinatura				249 Assinatura			
261 Assinatura				250 Assinatura			
262 Assinatura				251 Assinatura			
263 Assinatura				252 Assinatura			
264 Assinatura				253 Assinatura			
265 Assinatura				254 Assinatura			
266 Assinatura				255 Assinatura			
267 Assinatura				256 Assinatura			
268 Assinatura				257 Assinatura			
269 Assinatura				258 Assinatura			
270 Assinatura				259 Assinatura			
271 Assinatura				260 Assinatura			
272 Assinatura				261 Assinatura			
273 Assinatura				262 Assinatura			
274 Assinatura				263 Assinatura			
275 Assinatura				264 Assinatura			
276 Assinatura				265 Assinatura			
277 Assinatura				266 Assinatura			
278 Assinatura				267 Assinatura			
279 Assinatura				268 Assinatura			
280 Assinatura				269 Assinatura			
281 Assinatura				270 Assinatura			
282 Assinatura				271 Assinatura			
283 Assinatura				272 Assinatura			
284 Assinatura				273 Assinatura			
285 Assinatura				274 Assinatura			
286 Assinatura				275 Assinatura			
287 Assinatura				276 Assinatura			
288 Assinatura				277 Assinatura			
289 Assinatura				278 Assinatura			
290 Assinatura				279 Assinatura			
291 Assinatura				280 Assinatura			
292 Assinatura				281 Assinatura			
293 Assinatura				282 Assinatura			
294 Assinatura				283 Assinatura			
295 Assinatura				284 Assinatura			
296 Assinatura				285 Assinatura			
297 Assinatura				286 Assinatura			
298 Assinatura				287 Assinatura			
299 Assinatura				288 Assinatura			
300 Assinatura				289 Assinatura			
301 Assinatura				290 Assinatura			
302 Assinatura				291 Assinatura			
303 Assinatura				292 Assinatura			
304 Assinatura				293 Assinatura			
305 Assinatura				294 Assinatura			
306 Assinatura				295 Assinatura			
307 Assinatura				296 Assinatura			
308 Assinatura				297 Assinatura			
309 Assinatura				298 Assinatura			
310 Assinatura				299 Assinatura			
311 Assinatura				300 Assinatura			
312 Assinatura				301 Assinatura			
313 Assinatura				302 Assinatura			
314 Assinatura				303 Assinatura			
315 Assinatura				304 Assinatura			
316 Assinatura				305 Assinatura			
317 Assinatura				306 Assinatura			
318 Assinatura				307 Assinatura			
319 Assinatura				308 Assinatura			
320 Assinatura				309 Assinatura			
321 Assinatura				310 Assinatura			
322 Assinatura				311 Assinatura			
323 Assinatura				312 Assinatura			
324 Assinatura				313 Assinatura			
325 Assinatura				314 Assinatura			
326 Assinatura				315 Assinatura			
327 Assinatura				316 Assinatura			
328 Assinatura				317 Assinatura			
329 Assinatura				318 Assinatura			
330 Assinatura				319 Assinatura			
331 Assinatura				320 Assinatura			
332 Assinatura				321 Assinatura			
333 Assinatura				322 Assinatura			
334 Assinatura				323 Assinatura			
335 Assinatura				324 Assinatura			
336 Assinatura				325 Assinatura			
337 Assinatura				326 Assinatura			
338 Assinatura				327 Assinatura			
339 Assinatura				328 Assinatura			
340 Assinatura				329 Assinatura			
341 Assinatura				330 Assinatura			
342 Assinatura				331 Assinatura			
343 Assinatura				332 Assinatura			
344 Assinatura				333 Assinatura			
345 Assinatura				334 Assinatura			
346 Assinatura				335 Assinatura			
347 Assinatura				336 Assinatura			
348 Assinatura				337 Assinatura			
349 Assinatura				338 Assinatura			
350							

▼ M5



▼ M5



▼ M5

COMUNIDADE EUROPEIA		A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO		
Exemplar para a estância aduaneira de destino Exemplar de devolução - Trânsito comunitário	4 5	2 Expedidor / Exportador Nº	1 DECLARAÇÃO	
		6 Destinatário Nº	3 Formulário 4 Lit. de carga	
		14 Declarante / Representante Nº	5 Adições 6 Total volumes	
		18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida 19 Cód.	OBSERVAÇÃO IMPORTANTE	
		21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte ativo na fronteira	Sempre que o presente exemplar for exclusivamente utilizado para JUSTIFICAR O CARÁCTER COMUNITÁRIO DAS MERCADORIAS QUE NÃO CIRCULAM A COBERTO DO REGIME DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO, só são exigidas para esse fim as menções constantes das casas 1, 2, 3, 5, 14,	
		23 Meio transporte na fronteira 27 Local de carga	15 País de expedição / exportação	DEVOLVER A:
			11 País de destino	
	4 5	31 Volumes e designação das mercadorias	32 Adição Nº	33 Código das mercadorias
			35 Massa bruta (kg)	36 Massa líquida (kg)
			40 Declaração sumária / Documento precedente	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações		Cód. R.E.		
55 Transbordos	Lugar e país: Ident. e nac. do novo meio de transporte: Cód. (1) Ident. Novo est. (1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.	Lugar e país: Ident. e nac. do novo meio de transporte: Cód. (1) Ident. Novo est. (1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.		
F VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES	Novos selos: DNúmero: marcas: Carimbo: Assinatura:	Novos selos: DNúmero: marcas: Carimbo: Assinatura:		
50 Responsável principal	Nº Assinatura:	C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA		
51 Estâncias de passagens previstas (e países)	representado por Local e data:			
52 Garantia não válida para		Cód. 53 Estância aduaneira de destino (e país)		
D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA		Carimbo:	54 Local e data: Assinatura e nome do declarante/representante:	
Resultado: Selos apostos: DNúmero: marcas: Prazo (data limite): Assinatura:				

▼ **M5**

<p>D Outros incidentes no decurso do transporte. Relação dos factos e das medidas tomadas.</p>	<p>G VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES</p>
<p>H CONTROLO A POSTERIORI (quando o presente exemplar for utilizado para justificar o carácter comunitário das mercadorias)</p>	
<p>PEDIDO DE CONTROLO Pede-se o controlo da autenticidade do presente documento e dos dados nele contidos.</p> <p>Local e data: Assinatura: _____ Carimbo: _____</p>	<p>RESULTADO DO CONTROLO O presente documento (1)</p> <p><input type="checkbox"/> foi efectivamente visado pela estância aduaneira indicada e são exactos os dados nele contidos.</p> <p><input type="checkbox"/> não reúne as condições de autenticidade e regularidade exigidas (ver observações infra).</p> <p>Local e data: Assinatura: _____ Carimbo: _____</p>
<p>Observações:</p> <p>(1) Indicar com X o que interessa.</p>	
<p>I CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO (TRÂNSITO COMUNITÁRIO)</p>	
<p>Data de chegada: Controlo dos selos: Observações:</p>	<p>Exemplar nº 5 devolvido em após registo com o nº</p> <p>Assinatura: _____ Carimbo: _____</p>
<p>TRÂNSITO COMUNITÁRIO: RECEBIDO (o interessado deve preencher o recibo antes de o apresentar à alfândega)</p> <p>Certifica-se que o documento _____ emitido pela estância aduaneira de _____ _____ (nome e país) com o nº _____</p> <p>foi depositado e que não foi notada, até à altura, qualquer irregularidade respeitante à expedição a que este documento se refere.</p> <p>Data: _____ Assinatura: _____</p>	

▼B

Apêndice 3

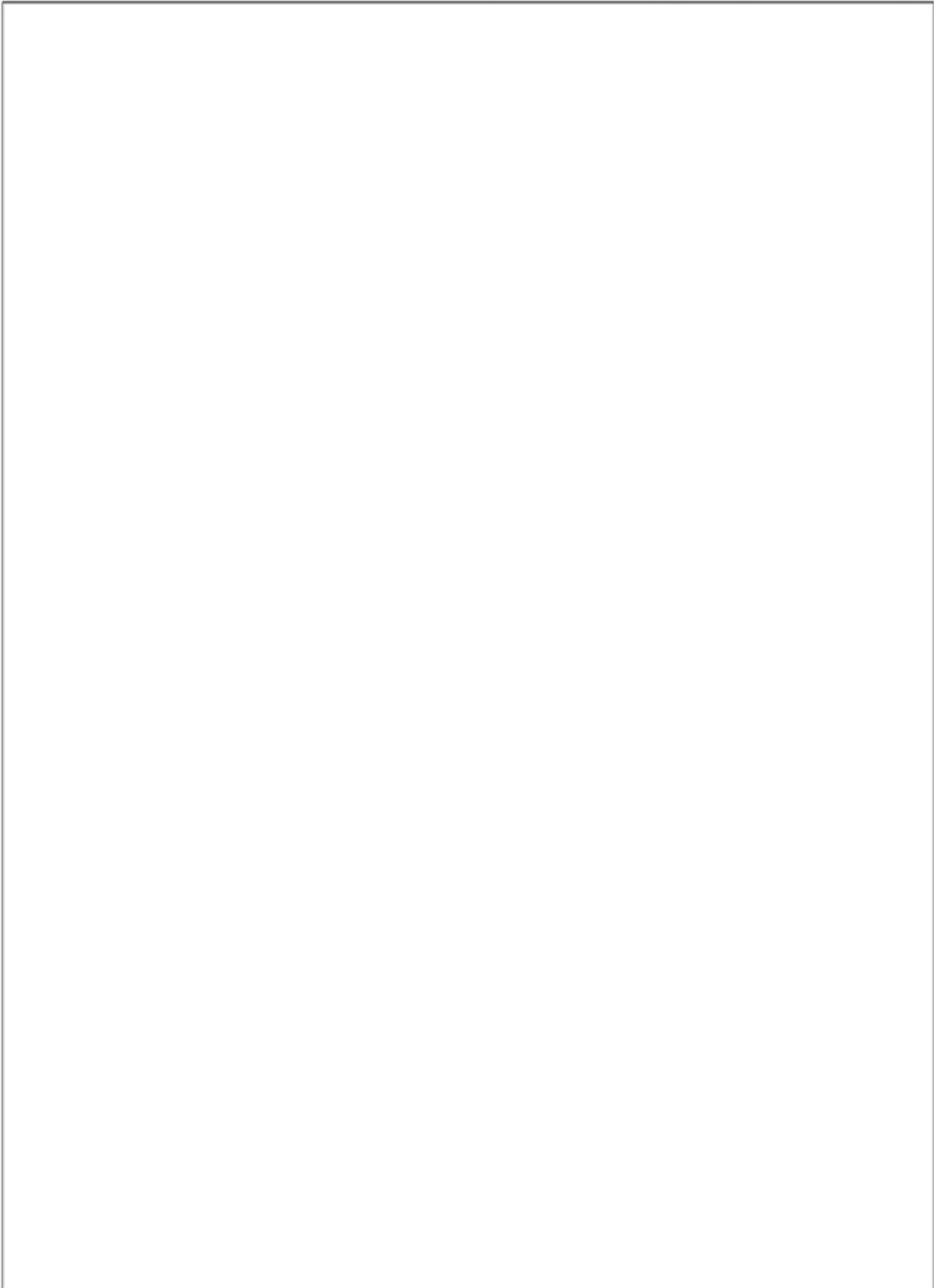
**MODELO DE FORMULÁRIO DA FOLHA SUPLEMENTAR REFERIDO
NO N.º. 2, ALÍNEA a), DO ARTIGO 1.º. DO ANEXO II**

▼ M5

COMUNIDADE EUROPEIA					1 DECLARAÇÃO		A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO				
2 Expedidor / Exportador N°					3 Formulário		C BIS				
31 Volumes e designação das mercadorias					12 Adição N°		1				
31 Volumes e designação das mercadorias					12 Adição N°		1				
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações							40 Valor estatístico				
31 Volumes e designação das mercadorias					12 Adição N°		1				
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações							40 Valor estatístico				
31 Volumes e designação das mercadorias					12 Adição N°		1				
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações							40 Valor estatístico				
47 Cálculo das imposições							40 Valor estatístico				
Total da primeira adição:							Total da segunda adição:				
Total da terceira adição:							Total da terceira adição:				

RECAPITULAÇÃO			
1	Exemplar para o país de expedição/exportação		
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA			

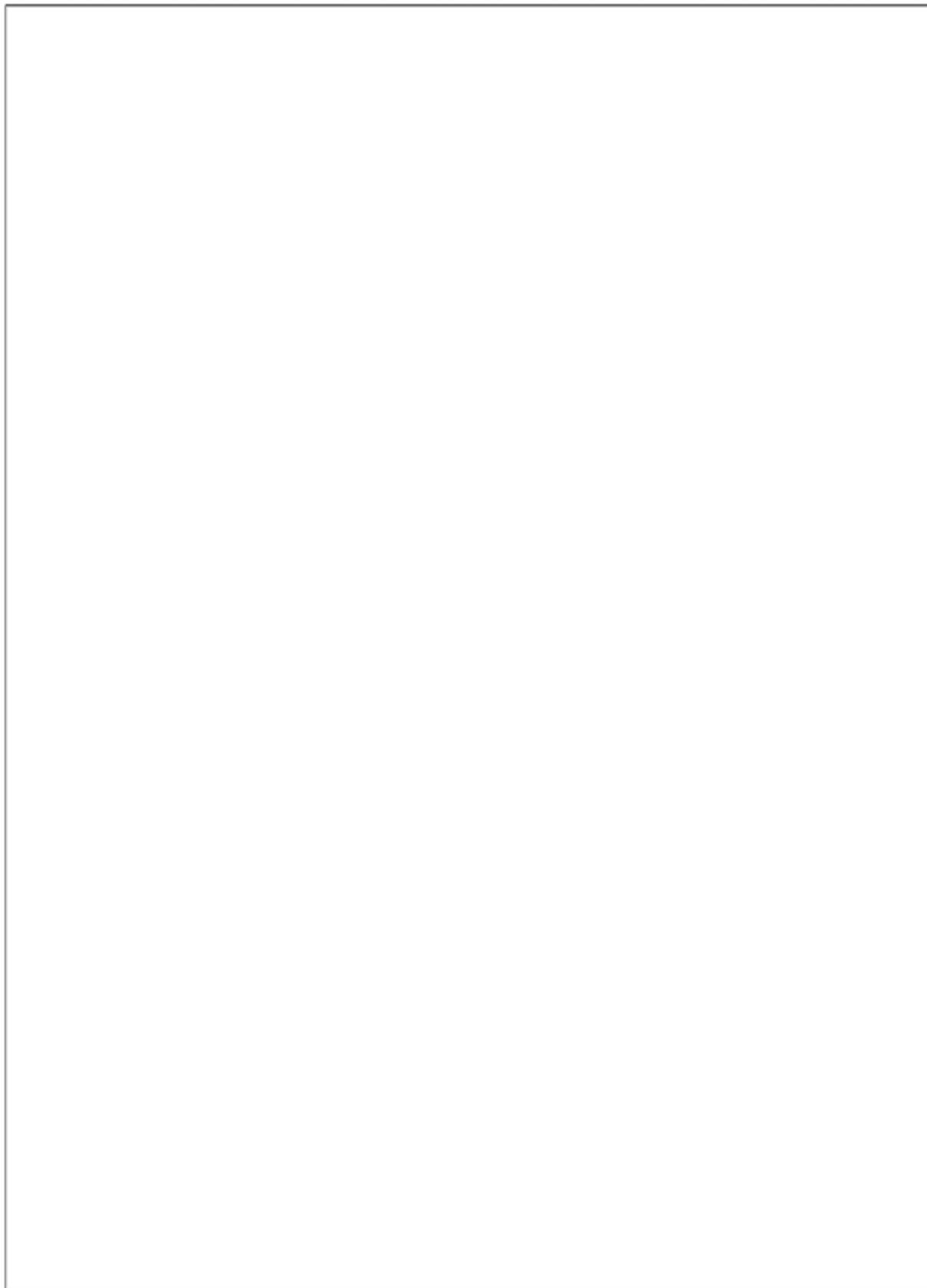
▼ M5



▼ M5

COMUNIDADE EUROPEIA				1 DECLARAÇÃO				A ESTÂNCIA ADUANERA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO																								
2 Expedidor / Exportador N°				C				BIS																								
<input type="checkbox"/>				3 Formulário				2																								
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidades e natureza			32 Adição	N°	33 Código das mercadorias	34 Cód. país origem	35 Massa bruta (kg)	36 R.E.O.I.M.E.	37 R.E.O.I.M.E.	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente																				
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				40 Declaração sumária / Documento precedente				41 Unidades suplementares																								
								45 Valor estatístico																								
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidades e natureza			32 Adição	N°	33 Código das mercadorias	34 Cód. país origem	35 Massa bruta (kg)	36 R.E.O.I.M.E.	37 R.E.O.I.M.E.	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente																				
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				40 Declaração sumária / Documento precedente				41 Unidades suplementares																								
								45 Valor estatístico																								
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidades e natureza			32 Adição	N°	33 Código das mercadorias	34 Cód. país origem	35 Massa bruta (kg)	36 R.E.O.I.M.E.	37 R.E.O.I.M.E.	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente																				
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				40 Declaração sumária / Documento precedente				41 Unidades suplementares																								
								45 Valor estatístico																								
47 Cálculo das imposições																																
	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP		Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP																					
Total da primeira adição:					Total da segunda adição:																											
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 5%;"></th> <th style="width: 10%;">Tipo</th> <th style="width: 15%;">Base de tributação</th> <th style="width: 10%;">Taxa</th> <th style="width: 10%;">Montante</th> <th style="width: 5%;">MP</th> <th style="width: 5%;"></th> <th style="width: 10%;">Tipo</th> <th style="width: 10%;">Montante</th> <th style="width: 5%;">MP</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="10" style="text-align: right; padding: 5px;">Total da terceira adição:</td> <td style="text-align: center; padding: 5px;">TG.</td> </tr> </tbody> </table>													Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP		Tipo	Montante	MP	Total da terceira adição:										TG.
	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP		Tipo	Montante	MP																							
Total da terceira adição:										TG.																						
<div style="border: 2px solid black; display: inline-block; padding: 5px; margin-right: 5px;">2</div> Exemplar para a estatística - País de expedição/exportação																																
C ESTÂNCIA ADUANERA DE PARTIDA																																

▼ M5



▼ M5

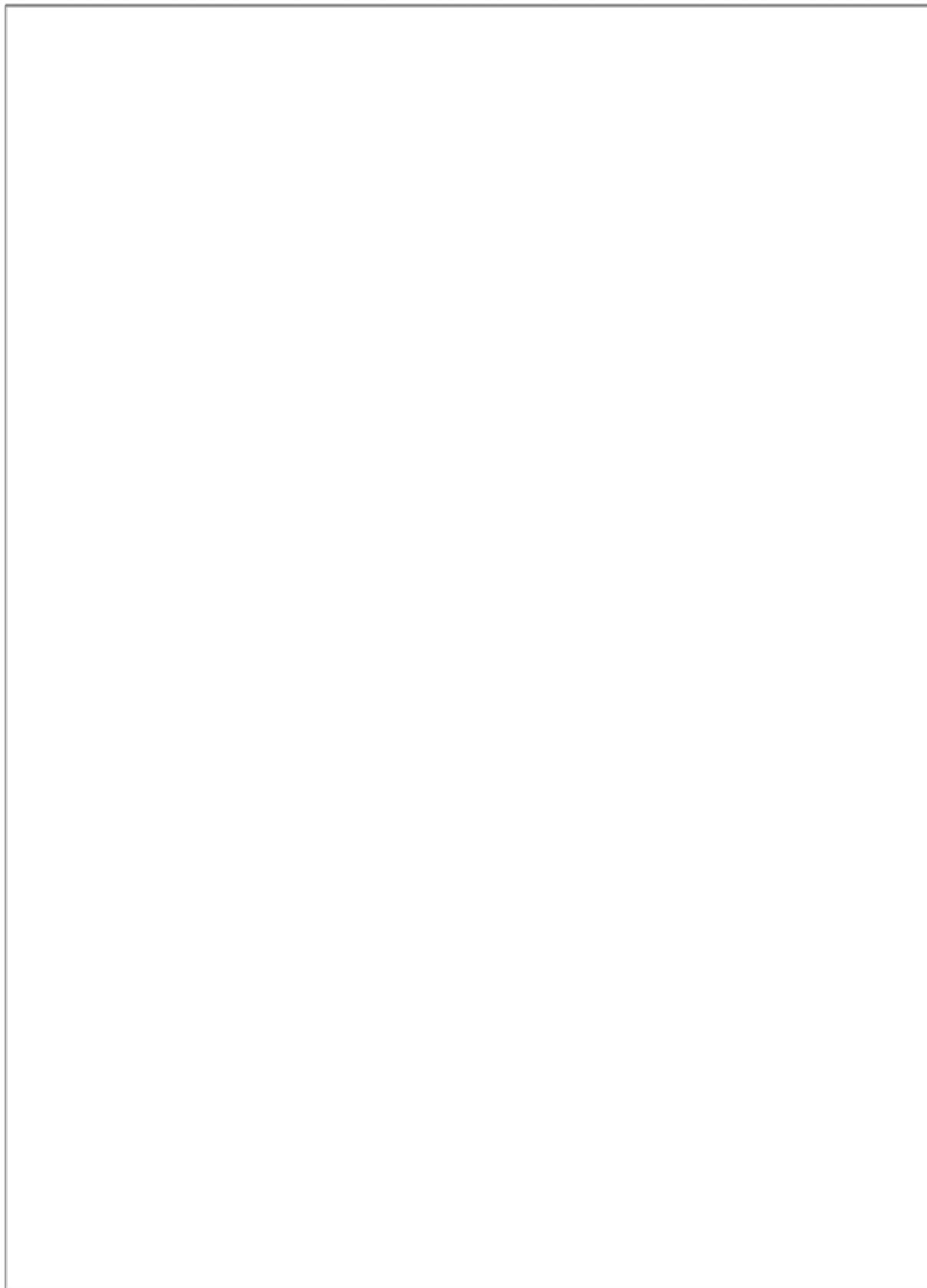
COMUNIDADE EUROPEIA				1 DECLARAÇÃO				A ESTÂNCIA ADUANERA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO						
2 Expedidor / Exportador N°				C				BIS						
<input type="checkbox"/>				3 Formulário				3						
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contedor(es) - Quantidades e natureza			32 Adição N°	33 Código das mercadorias	34 Cód. país origem	35 Massa bruta (kg)	37 R.E.G.I.M.E.	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente	40 Declaração sumária / Documento precedente	41 Unidades suplementares	44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações	45 Valor estatístico
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contedor(es) - Quantidades e natureza			32 Adição N°	33 Código das mercadorias	34 Cód. país origem	35 Massa bruta (kg)	37 R.E.G.I.M.E.	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente	40 Declaração sumária / Documento precedente	41 Unidades suplementares	44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações	45 Valor estatístico
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contedor(es) - Quantidades e natureza			32 Adição N°	33 Código das mercadorias	34 Cód. país origem	35 Massa bruta (kg)	37 R.E.G.I.M.E.	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente	40 Declaração sumária / Documento precedente	41 Unidades suplementares	44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações	45 Valor estatístico
47 Cálculo das imposições														
Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP					
Total da primeira adição:					Total da segunda adição:									
Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Montante	MP	← RECAPITULAÇÃO						
Total da terceira adição:								TG						

3

Exemplar para o expedidor/exportador

C - ESTÂNCIA ADUANERA DE PARTIDA

▼ M5



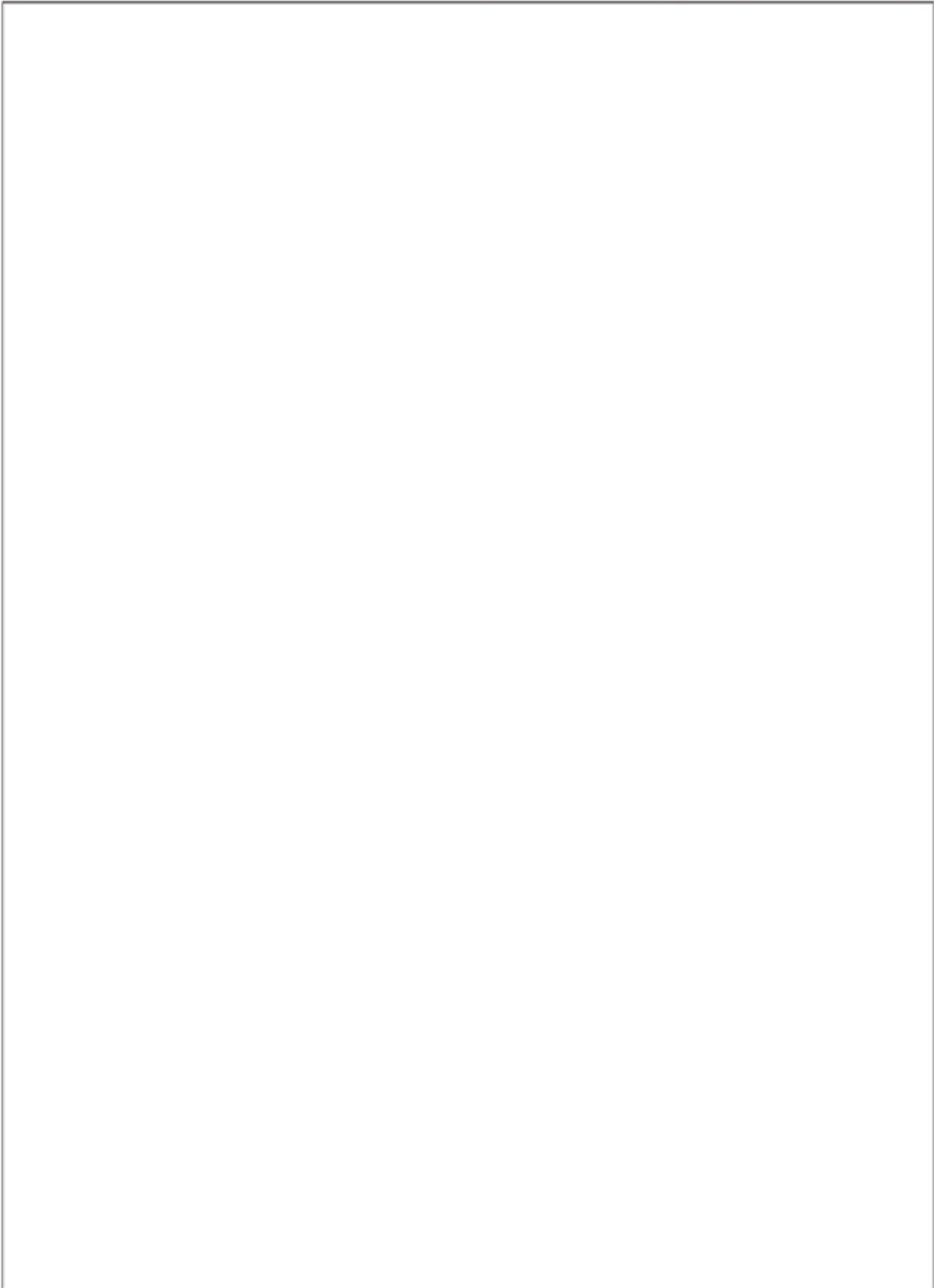
▼ M5

COMUNIDADE EUROPEIA		I DECLARAÇÃO		A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO	
2 Expedidor / Exportador N°		C	BIS		
		3 Formulário		4	
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e número - N°(s) contator(es) - Quantidades e natureza	32 Adição N°	33 Código das mercadorias	35 Massa bruta (kg)	36 Massa líquida (kg)
				40 Declaração sumária / Documento precedente	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				Cód. P.E.	
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e número - N°(s) contator(es) - Quantidades e natureza	32 Adição N°	33 Código das mercadorias	35 Massa bruta (kg)	36 Massa líquida (kg)
				40 Declaração sumária / Documento precedente	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				Cód. P.E.	
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e número - N°(s) contator(es) - Quantidades e natureza	32 Adição N°	33 Código das mercadorias	35 Massa bruta (kg)	36 Massa líquida (kg)
				40 Declaração sumária / Documento precedente	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				Cód. P.E.	

4	Exemplar para a Estância aduaneira de destino
---	--

C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

▼ M5



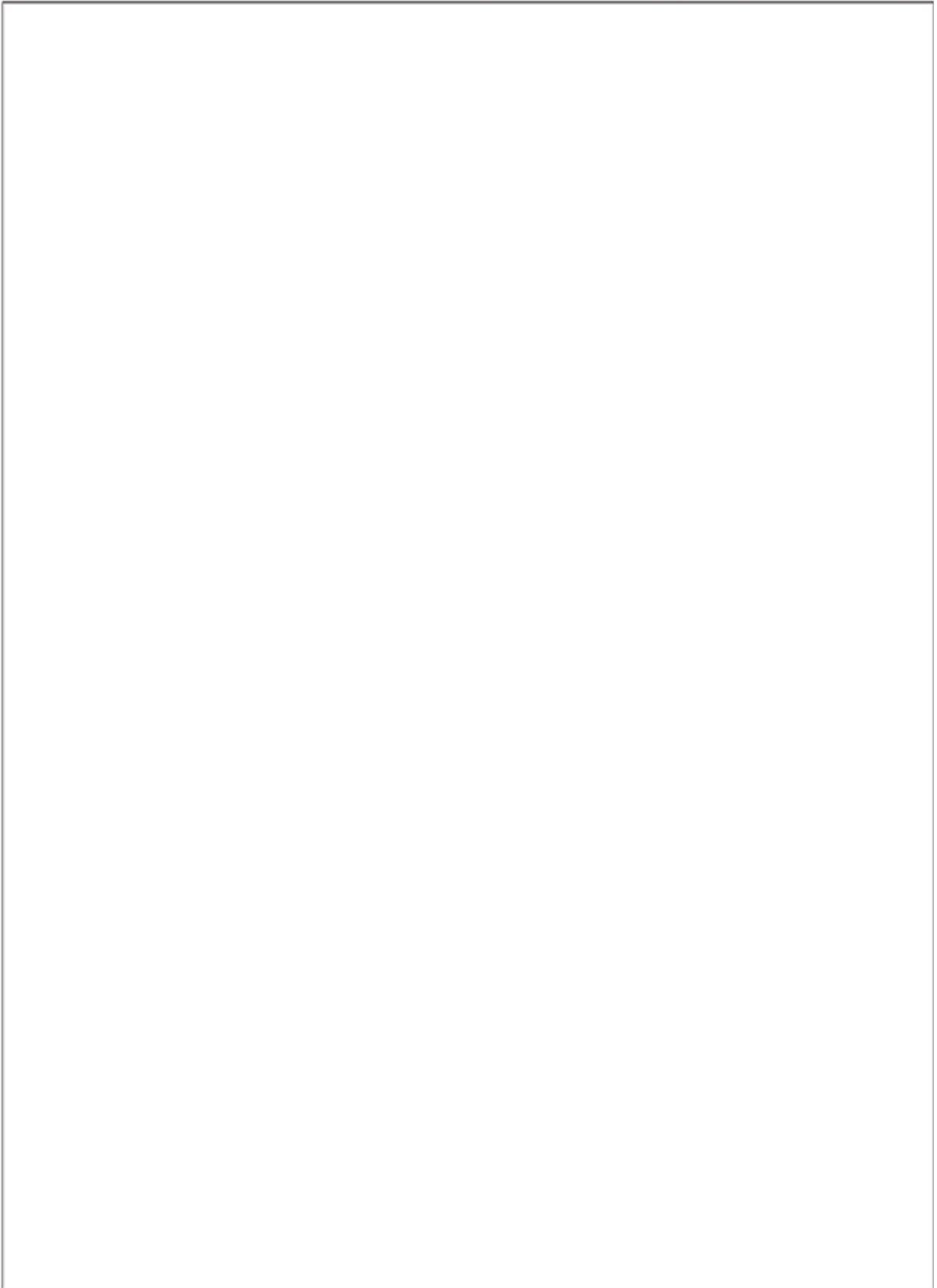
▼ M5

COMUNIDADE EUROPEIA		1 DECLARAÇÃO		A ESTÂNCIA ADUANERA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO	
2 Expedidor / Exportador N°		C	BIS		
		3 Formulário		5	
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e número - N°(s) contedor(es) - Quantidades e natureza	32 Adição N°	33 Código das mercadorias	35 Massa bruta (kg)	36 Massa líquida (kg)
				40 Declaração sumária / Documento precedente	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				Cód. P.E.	
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e número - N°(s) contedor(es) - Quantidades e natureza	32 Adição N°	33 Código das mercadorias	35 Massa bruta (kg)	36 Massa líquida (kg)
				40 Declaração sumária / Documento precedente	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				Cód. P.E.	
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e número - N°(s) contedor(es) - Quantidades e natureza	32 Adição N°	33 Código das mercadorias	35 Massa bruta (kg)	36 Massa líquida (kg)
				40 Declaração sumária / Documento precedente	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				Cód. P.E.	

5 Exemplar de devolução - Trânsito comunitário

C ESTÂNCIA ADUANERA DE PARTIDA

▼ M5



▼ M5

COMUNIDADE EUROPEIA				A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO						
2 Destinatário N° 1 DECLARAÇÃO				C BIS 3 Formulário 6						
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidades e natureza			32 Adição N°	33 Código das mercadorias					
					34 Cód. país origem		35 Massa bruta (kg)	36 Preferência		
					37 R.E.G.I.M.E.		38 Massa líquida (kg)	39 Contingente		
				40 Declaração sumária / Documento precedente						
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				41 Unidades suplementares		42 Preço da adição		43 Cód. M.A.		
						Cód. R.E.		45 Ajustamento		
				46 Valor estatístico						
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidades e natureza			32 Adição N°	33 Código das mercadorias					
					34 Cód. país origem		35 Massa bruta (kg)	36 Preferência		
					37 R.E.G.I.M.E.		38 Massa líquida (kg)	39 Contingente		
				40 Declaração sumária / Documento precedente						
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				41 Unidades suplementares		42 Preço da adição		43 Cód. M.A.		
						Cód. R.E.		45 Ajustamento		
				46 Valor estatístico						
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidades e natureza			32 Adição N°	33 Código das mercadorias					
					34 Cód. país origem		35 Massa bruta (kg)	36 Preferência		
					37 R.E.G.I.M.E.		38 Massa líquida (kg)	39 Contingente		
				40 Declaração sumária / Documento precedente						
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				41 Unidades suplementares		42 Preço da adição		43 Cód. M.A.		
						Cód. R.E.		45 Ajustamento		
				46 Valor estatístico						
47 Cálculo das imposições	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
Total da primeira adição:					Total da segunda adição:					
Total da terceira adição:					TG.					
RECAPITULAÇÃO 6 Exemplar para o país de destino										
C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA										

▼ M5



▼ M5

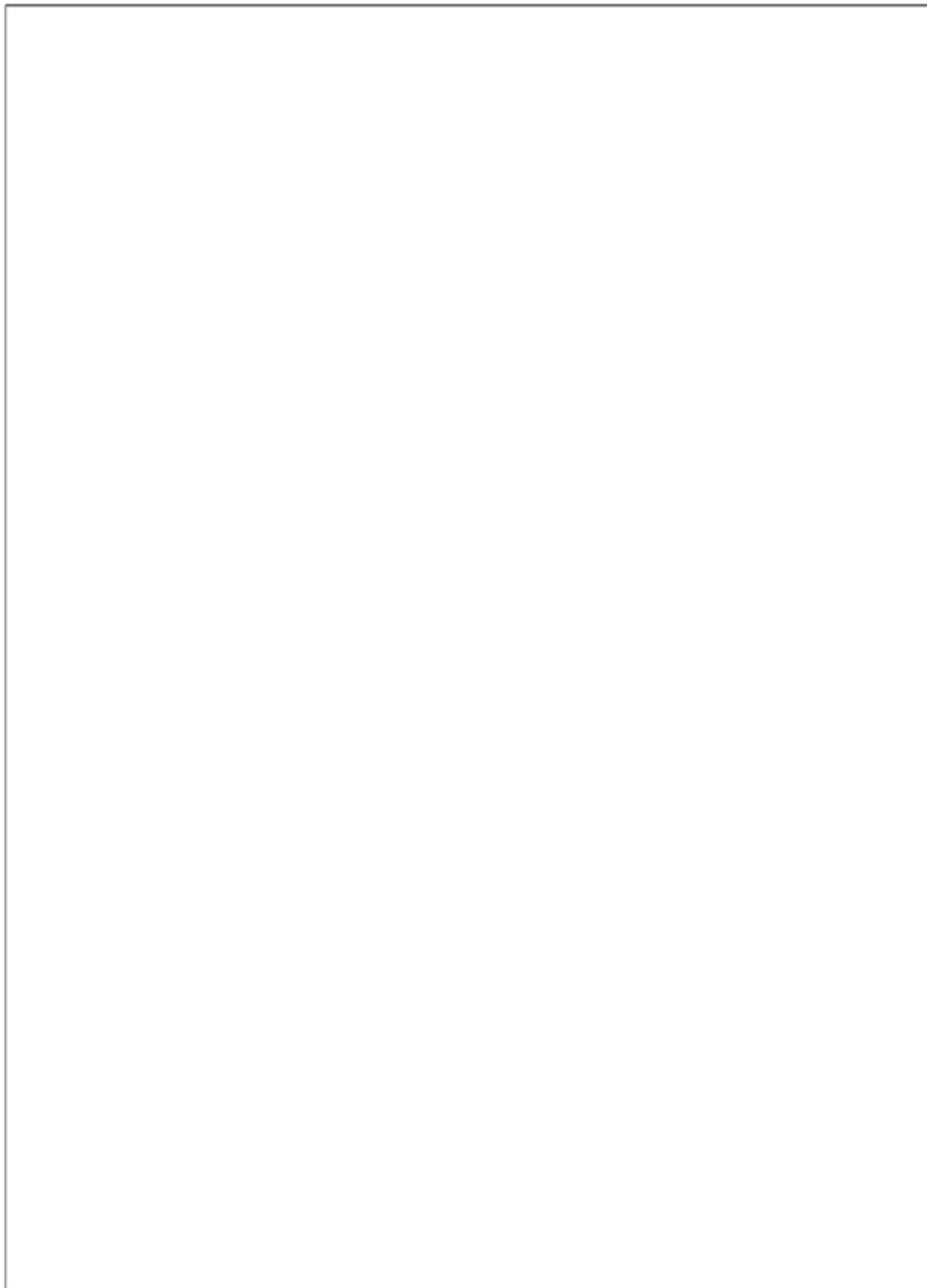
COMUNIDADE EUROPEIA				DECLARAÇÃO		A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO					
8 Destinatário N°				C		BIS					
3 Formulário				7							
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e número - N°(s) contedor(es) - Quantidades e natureza			12 Adição N°		33 Código das mercadorias					
						34 Cód. país origem		35 Massa bruta (kg)		36 Preferência	
						37 R E G I M E		38 Massa líquida (kg)		39 Contingente	
						40 Declaração sumária / Documento precedente					
						41 Unidades suplementares		42 Preço da adição		43 Cód. M.A.	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações						Cód. R.E.		45 Ajustamento			
						46 Valor estatístico					
	31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e número - N°(s) contedor(es) - Quantidades e natureza			12 Adição N°		33 Código das mercadorias				
							34 Cód. país origem		35 Massa bruta (kg)		36 Preferência
							37 R E G I M E		38 Massa líquida (kg)		39 Contingente
					40 Declaração sumária / Documento precedente						
					41 Unidades suplementares		42 Preço da adição		43 Cód. M.A.		
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações						Cód. R.E.		45 Ajustamento			
						46 Valor estatístico					
	31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e número - N°(s) contedor(es) - Quantidades e natureza			12 Adição N°		33 Código das mercadorias				
							34 Cód. país origem		35 Massa bruta (kg)		36 Preferência
							37 R E G I M E		38 Massa líquida (kg)		39 Contingente
					40 Declaração sumária / Documento precedente						
					41 Unidades suplementares		42 Preço da adição		43 Cód. M.A.		
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações						Cód. R.E.		45 Ajustamento			
						46 Valor estatístico					
	47 Cálculo das imposições	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
		Total da primeira adição:					Total da segunda adição:				
		Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Montante	MP	← RECAPITULAÇÃO	
Total da terceira adição:					TG-						

7

Exemplar para a estatística - País de destino

C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

▼ M5



▼ M5



▼B

Apêndice 4

**MODELO DE FORMULÁRIO SUPLEMENTAR REFERIDO NO N.º 2,
ALÍNEA b), DO ARTIGO 1.º DO ANEXO II**

▼ M5

COMUNIDADE EUROPEIA					A ESTÂNCIA ADUANERA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO/DESTINO					
2 Expedidor / Exportador / Destinatário N°					1 DECLARAÇÃO					
					C		BIS			
					3 Formulário		1 6			
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e número - N°(s) contator(es) - Quantidades e natureza				32 Adição	33 Código das mercadorias				
					N°	34 Cód. país origem		35 Massa bruta (kg)	36 Preferência	
						a b	37 R E G I M E	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente	
					40 Declaração sumária / Documento precedente					
					41 Unidades suplementares		42 Preço da adição		43 Cód. M.A.	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações					Cód. R.E.		45 Ajustamento			
					46 Valor estatístico					
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e número - N°(s) contator(es) - Quantidades e natureza				32 Adição	33 Código das mercadorias				
					N°	34 Cód. país origem		35 Massa bruta (kg)	36 Preferência	
						a b	37 R E G I M E	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente	
					40 Declaração sumária / Documento precedente					
					41 Unidades suplementares		42 Preço da adição		43 Cód. M.A.	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações					Cód. R.E.		45 Ajustamento			
					46 Valor estatístico					
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e número - N°(s) contator(es) - Quantidades e natureza				32 Adição	33 Código das mercadorias				
					N°	34 Cód. país origem		35 Massa bruta (kg)	36 Preferência	
						a b	37 R E G I M E	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente	
					40 Declaração sumária / Documento precedente					
					41 Unidades suplementares		42 Preço da adição		43 Cód. M.A.	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações					Cód. R.E.		45 Ajustamento			
					46 Valor estatístico					
47 Cálculo das imposições	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
	Total da primeira adição:					Total da segunda adição:				
	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Montante	MP	← RECAPITULAÇÃO	
									1	Exemplar para o país de expedição/exportação
									6	Exemplar para o país de destino
	Total da terceira adição:					TG:				
	C ESTÂNCIA ADUANERA DE PARTIDA									

▼ M5



▼ M5

COMUNIDADE EUROPEIA					A ESTÂNCIA ADUANERA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO/DESTINO						
2 Expedidor / Exportador / Destinatário N°					1 DECLARAÇÃO						
3 Formulário					C BIS						
					2 7						
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e número - N°(s) contedor(es) - Quantidades e natureza				32 Adição	N°	33 Código das mercadorias	34 Cód. país origem	35 Massa bruta (kg)	36 Preferência	
							a b	37 R E O I M E	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente	
					40 Declaração sumária / Documento precedente						
					41 Unidades suplementares		42 Preço da adição		43 Cód. M.A.		
					Cód. R.E.		45 Ajustamento		46 Valor estatístico		
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações											
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e número - N°(s) contedor(es) - Quantidades e natureza				32 Adição	N°	33 Código das mercadorias	34 Cód. país origem	35 Massa bruta (kg)	36 Preferência	
							a b	37 R E O I M E	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente	
					40 Declaração sumária / Documento precedente						
					41 Unidades suplementares		42 Preço da adição		43 Cód. M.A.		
					Cód. R.E.		45 Ajustamento		46 Valor estatístico		
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações											
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e número - N°(s) contedor(es) - Quantidades e natureza				32 Adição	N°	33 Código das mercadorias	34 Cód. país origem	35 Massa bruta (kg)	36 Preferência	
							a b	37 R E O I M E	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente	
					40 Declaração sumária / Documento precedente						
					41 Unidades suplementares		42 Preço da adição		43 Cód. M.A.		
					Cód. R.E.		45 Ajustamento		46 Valor estatístico		
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações											
47 Cálculo das imposições	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	
	Total da primeira adição:					Total da segunda adição:					
	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	← RECAPITULAÇÃO					
						<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;">2 Exemplar para a estatística - País de expedição/exportação</div> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;">7 Exemplar para a estatística - País de destino</div>					
	Total da terceira adição:					TG-					

C ESTÂNCIA ADUANERA DE PARTIDA

▼ M5



▼ M5

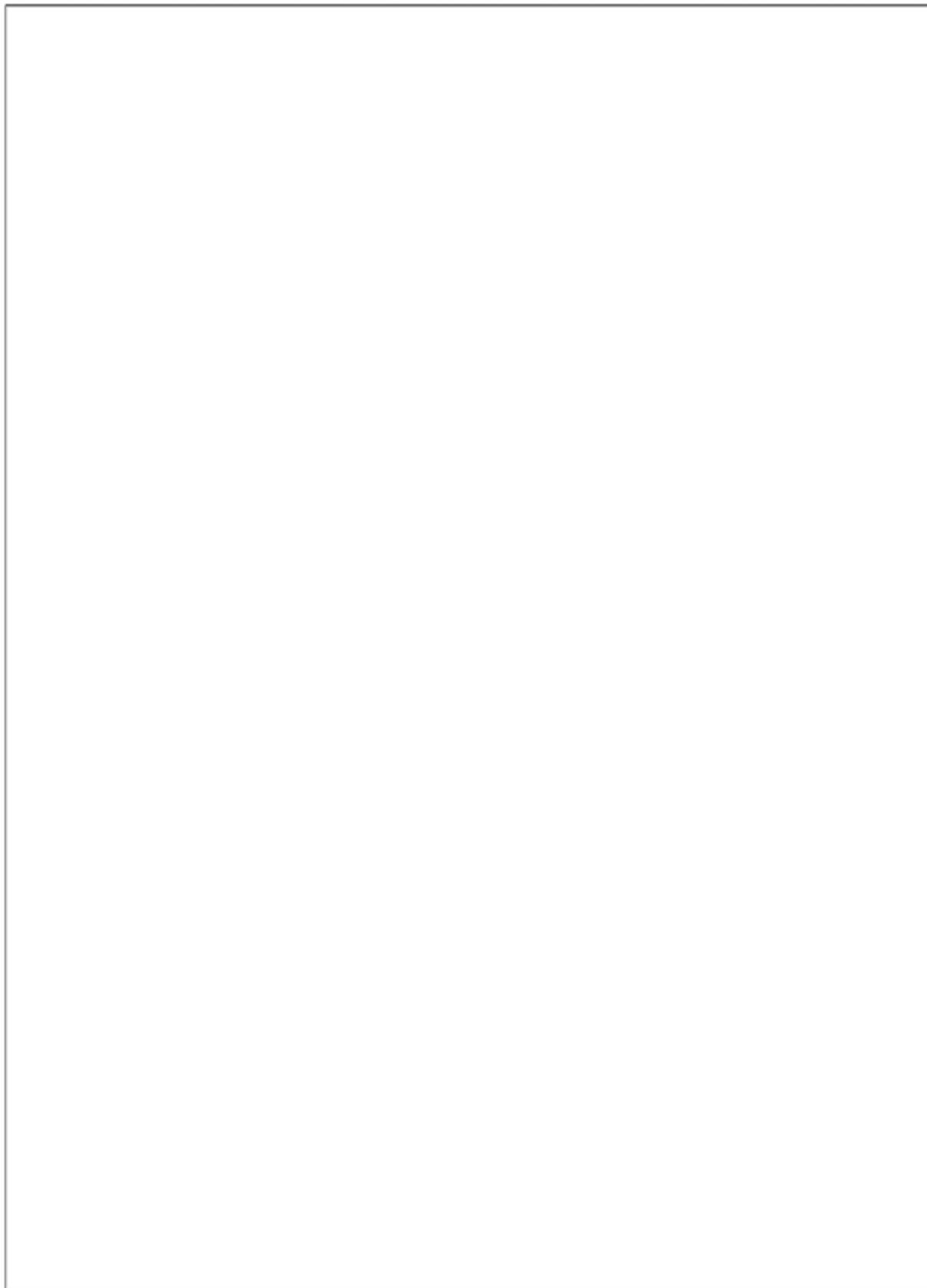
COMUNIDADE EUROPEIA				A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO/DESTINO							
2 Expedidor / Exportador 3 Destinatário N°				1 DECLARAÇÃO							
<input type="checkbox"/>				C		BIS					
3 Formulário				3		8					
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidades e natureza			32 Adição	N°	33 Código das mercadorias					
				34 Cód. país origem	35 Massa bruta (kg)	36 Preferência					
				a b	37 R.E.G.I.M.E.	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente				
				40 Declaração sumária / Documento precedente							
				41 Unidades suplementares		42 Preço da adição					
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				Cód. R.E.		45 Ajustamento					
						43 Cód. M.A.					
				46 Valor estatístico							
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidades e natureza			32 Adição	N°	33 Código das mercadorias					
				34 Cód. país origem	35 Massa bruta (kg)	36 Preferência					
				a b	37 R.E.G.I.M.E.	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente				
				40 Declaração sumária / Documento precedente							
				41 Unidades suplementares		42 Preço da adição					
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				Cód. R.E.		45 Ajustamento					
						43 Cód. M.A.					
				46 Valor estatístico							
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidades e natureza			32 Adição	N°	33 Código das mercadorias					
				34 Cód. país origem	35 Massa bruta (kg)	36 Preferência					
				a b	37 R.E.G.I.M.E.	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente				
				40 Declaração sumária / Documento precedente							
				41 Unidades suplementares		42 Preço da adição					
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				Cód. R.E.		45 Ajustamento					
						43 Cód. M.A.					
				46 Valor estatístico							
47 Cálculo das imposições											
	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	M.P.		Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	M.P.
					Total da primeira adição:						
					Total da segunda adição:						
					Total da terceira adição:						
					Total da quarta adição:						
					Total da quinta adição:						
					Total da sexta adição:						
					Total da sétima adição:						
					Total da oitava adição:						
					Total da nona adição:						
					Total da décima adição:						
					Total da décima primeira adição:						
					Total da décima segunda adição:						
					Total da décima terceira adição:						
					Total da décima quarta adição:						
					Total da décima quinta adição:						
					Total da décima sexta adição:						
					Total da décima sétima adição:						
					Total da décima oitava adição:						
					Total da décima nona adição:						
					Total da vigésima adição:						

RECAPITULAÇÃO

3	Exemplar para o expedidor/exportador
8	Exemplar para o destinatário

C - ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

▼ M5



▼ M5

COMUNIDADE EUROPEIA		1 DECLARAÇÃO		A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO	
2 Expedidor / Exportador N°		C	BIS		
		3 Formulário		4	5
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e número - N°(s) contedor(es) - Quantidades e natureza	12 Adição N°	33 Código das mercadorias	35 Massa bruta (kg)	36 Massa líquida (kg)
				40 Declaração sumária / Documento precedente	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				Cód. P.E.	
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e número - N°(s) contedor(es) - Quantidades e natureza	12 Adição N°	33 Código das mercadorias	35 Massa bruta (kg)	36 Massa líquida (kg)
				40 Declaração sumária / Documento precedente	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				Cód. P.E.	
31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e número - N°(s) contedor(es) - Quantidades e natureza	12 Adição N°	33 Código das mercadorias	35 Massa bruta (kg)	36 Massa líquida (kg)
				40 Declaração sumária / Documento precedente	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				Cód. P.E.	

4	Exemplar para a Estância aduaneira de destino
5	Exemplar de devolução - Trânsito comunitário

C - ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

▼ M5



▼B*ANEXO II***MODO DE IMPRESSÃO, DE PREENCHIMENTO E DE UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO ÚNICO****Modo de impressão do documento único***Artigo 1.º*

1. Sem prejuízo da possibilidade da sua utilização fraccionada prevista no Apêndice 3 do presente anexo, os formulários relativos ao documento único devem ser formados por oito exemplares apresentados:

- a) Ou num maço de oito folhas sucessivas, em conformidade com o modelo que figura no Apêndice 1 do Anexo I;
- b) Ou, nomeadamente no caso de edição através de um sistema informatizado de tratamento das declarações, a partir de dois maços de quatro folhas sucessivas, em conformidade com o modelo que figura no Apêndice 2 do Anexo I.

2. O documento único pode, se for caso disso, ser completado por folhas suplementares apresentadas:

- a) Ou num maço de oito folhas sucessivas, em conformidade com o modelo que figura no Apêndice 3 do Anexo I;
- b) Ou a partir de dois maços de quatro folhas sucessivas, em conformidade com o modelo que figura no Apêndice 4 do Anexo I.

3. Em derrogação do n.º 2, as Partes Contratantes podem não autorizar a utilização de formulários da folha suplementar, caso se recorra a um sistema informatizado de tratamento das declarações para edição destas últimas.

4. Os utentes podem mandar proceder à impressão de formulários que contenham apenas os exemplares do modelo do Anexo I necessários ao preenchimento das suas declarações.

5. No canto superior esquerdo do formulário, as Partes Contratantes podem fazer imprimir um sinal que permita a identificação da Parte Contratante em causa. Quando esses documentos forem apresentados a outra Parte Contratante, este sinal não obsta a que a declaração seja aceite.

Artigo 2.º

1. Os formulários são impressos em papel colado para escrita, autocopiantes, e pesando, no mínimo, 40 gramas por metro quadrado. Este papel deve ser suficientemente opaco para que as indicações que figuram numa das faces não prejudiquem a legibilidade das indicações que figuram na outra face e a sua resistência deve ser tal que, no decurso do uso normal, este não apresente nem rasgos nem amarratamento. Este papel é de cor branca para todos os exemplares. ► **M4** No entanto, no que respeita aos exemplares relativos ao trânsito (1, 4 e 5), as casas n.ºs 1 (excepto a subcasa central), 2, 3, 4, 5, 6, 8, 15, 17, 18, 19, 21, 25, 27, 31, 32, 33 (no que respeita à primeira subcasa à esquerda), 35, 38, 40, 44, 50, 51, 52, 53, 55 e 56 têm um fundo verde. ◀ Os formulários devem ser impressos com tinta verde.

▼ M1

1A. Os diversos exemplares dos formulários são marcados a cores como segue:

a) Nos formulários conformes com os modelos que figuram nos apêndices 1 e 3 do anexo I:

— os exemplares 1, 2, 3 e 5 apresentam do lado direito uma margem contínua de cor vermelha, verde, amarela e azul, respectivamente,

— os exemplares 4, 6, 7 e 8 apresentam do lado direito uma margem descontínua de cor azul, vermelha, verde e amarela, respectivamente;

b) Nos formulários conformes com os modelos que figuram nos apêndices 2 e 4 do anexo I, os exemplares 1/6, 2/7, 3/8 e 4/5 apresentam do lado direito uma margem contínua e à direita desta uma margem descontínua de cor vermelha, verde, amarela e azul, respectivamente.

A largura dessas margens é de cerca de 3 milímetros. A margem descontínua é formada por uma sucessão de quadrados, de 3 milímetros de lado, com um espaço de 3 milímetros entre cada um.

▼ B

2. No Apêndice 1 figura a indicação dos exemplares nos quais os dados que constam dos formulários devem aparecer por processo autocopiante. No Apêndice 2 figura a indicação dos exemplares nos quais os dados que constam das folhas suplementares devem aparecer por processo autocopiante.

3. O formato dos formulários é de 210 por 297 milímetros, sendo admitida uma tolerância máxima de cinco milímetros para menos e de oito milímetros para mais no que diz respeito ao comprimento.

4. As Partes Contratantes podem exigir que os formulários contenham a indicação do nome e endereço do impressor ou um sinal que permita a sua identificação.

Modo de preenchimento do documento único*Artigo 3º.*

1. Os formulários devem ser preenchidos em conformidade com as instruções de utilização do Apêndice 3.

2. Quando as formalidades forem cumpridas por meio de sistemas informatizados públicos ou privados, as autoridades competentes autorizarão os interessados que assim o requeiram a substituir a assinatura manuscrita por uma outra técnica de identificação podendo, eventualmente, assentar na utilização de códigos e que tenha os mesmos efeitos jurídicos da assinatura manuscrita. Esta possibilidade só será concedida, se as condições técnicas e administrativas, fixadas pelas autoridades competentes, estiverem satisfeitas.

3. Caso as formalidades sejam cumpridas por meio de sistemas informatizados públicos ou privados que procedam igualmente à impressão de declarações, podem as autoridades competentes prever a autenticação directa por esses sistemas das declarações assim impressas, em substituição da aposição manual ou mecânica do carimbo da estância aduaneira e da assinatura do funcionário competente.

▼B**Modo de utilização do documento único***Artigo 4º.*

As disposições relativas à utilização do documento único constam do Apêndice 3.

Artigo 5º.

1. Quando um maço de um documento único for sucessivamente utilizado para o cumprimento das formalidades de exportação, de trânsito e/ou de importação, cada interveniente apenas será responsável pelos dados respeitantes ao regime que solicitou na qualidade de declarante, de responsável principal ou de representante de um destes.

2. Para efeitos de aplicação do nº. 1, quando utilizar um documento único emitido no decurso de uma fase anterior da operação comercial considerada, o interessado será obrigado, antes de apresentar a declaração, a verificar, quanto às casas que lhe dizem respeito, a exactidão dos dados existentes e a sua aplicabilidade às mercadorias em questão e ao regime solicitado, assim como a completá-las, se for caso disso.

3. Nos casos referidos no nº. 2, qualquer diferença detectada pelo interessado entre as mercadorias em questão e os dados existentes deve ser imediatamente comunicada, por este último, ao serviço aduaneiro.

Artigo 6º.

1. No que se refere à exportação de mercadorias do território de uma das Partes Contratantes, serão exigidos os exemplares 1, 2 e 3 conformes com o modelo constante do Apêndice 1 ao Anexo I ou os exemplares 1/6,2/7e3/8 conformes com o modelo constante do Apêndice 2 ao Anexo I. •

2. ►**M4** Em relação ao trânsito, serão exigidos os exemplares 1, 4 e 5 conformes com o modelo constante do Apêndice 1 do Anexo I ou os exemplares 1/6 e 4/5 (em duplicado) conformes com o modelo constante do Apêndice 2 do Anexo I. ◀

3. No que se refere à importação de mercadorias no território de uma das Partes Contratantes, serão exigidos os exemplares 6, 7 e 8 conformes com o modelo constante do Apêndice 1 do Anexo I, ou os exemplares 1/6,2/7e3/8 conformes com o modelo constante do Apêndice 2 do Anexo I.

Entrega da declaração*Artigo 7º.*

1. As declarações devem ser acompanhadas, dentro dos limites fixados no artigo 3º. da Convenção, dos documentos necessários à sujeição das mercadorias em causa ao regime solicitado.

▼B

2. A entrega na estância aduaneira de uma declaração assinada pelo declarante ou pelo seu representante exprime a vontade do interessado em declarar as mercadorias em questão para o regime solicitado e, sem prejuízo da eventual aplicação de disposições repressivas, tem valor vinculativo, em conformidade com as disposições em vigor no território das Partes Contratantes, no que se refere:

- à exactidão das indicações que figuram na declaração,
- à autenticidade dos documentos anexos, e
- à observância de todas as obrigações inerentes à sujeição das mercadorias ao regime em causa.

Artigo 8º.

Nos casos em que a regulamentação exige cópias suplementares do documento único ou da declaração, os interessados podem utilizar, para esse efeito e quando necessário, exemplares suplementares e fotocópias do referido documento ou da referida declaração. Esses documentos são aceites pelas autoridades competentes ao mesmo título que os documentos originais, desde que as suas qualidade e legibilidade sejam julgadas satisfatórias pelas referidas autoridades.



Apêndice 1

Indicação dos exemplares dos formulários constantes dos Apêndices 1 e 3 do Anexo I em que devem surgir, por processo autocopiantes, os dados neles inscritos

(A partir do exemplar n.º. 1)

N.º. da casa	N.º. dos exemplares	N.º. da casa	N.º. dos exemplares
I. CASAS PARA OS OPERADORES ECONÓMICOS			
1	1 a 8	29	1 a3
	salvo subcasa do meio:	30	1 a3
	1 a3	31	1 a 8
2	1 a 5 ⁽¹⁾	32	1 a 8
3	1 a8	33	1ª subcasa da
4	1 a8		esquerda:
5	1 a8		1 a 8
6	1 a 8		outras casas:
7	1 a3		1 a3
8	1 a 5 ⁽¹⁾	34a	1 a 3
9	1 a3	34b	1 a 3
10	1 a3	35	1 a8
11	1 a3	36	—
12	—	37	1 a3
13	1 a3	38	1 a 8
14	1 a4	39	1a3
15	1 a 8	40	1 a 5 ⁽¹⁾
15a	1 a3'	41	1 a3
15b	1 a3	42	—
16	1,2,3, 6, 7e 8	43	—
17	1 a8	44	1 a 5 ⁽¹⁾
17a	1a3	45	—
17b	1 a 3	46	1 a3
18	1 a 5 ⁽¹⁾	47	1 a3
19	1 a 5 ⁽¹⁾	48	1 a3
20	1 a 3	49	1 a3
21	1 a 5 ⁽¹⁾	50	1 a 8
22	1 a3	51	1 a8
23	1 a 3	52	1 a8
24	1 a 3	53	1 a 8
25	1 a 5 ⁽¹⁾	54	1 a4
26	1 a3	55	—
27	1 a 5 ⁽¹⁾	56	—
28	1 a3		
II. CASAS ADMINISTRATIVAS			
A	1 a 4 ⁽²⁾	F	—
B	1 a3	G	—
C	1 a 8 ⁽²⁾	H	—
D	1 a4	I	—
E	—	J	—

⁽¹⁾ Em nenhum caso pode ser exigido aos utilizadores o preenchimento destas casas, para efeitos do trânsito comunitário, nos exemplares n.ºs 5 e 7.

⁽²⁾ O país de exportação pode escolher se estes dados figuram nos exemplares indicados.

▼B

Apêndice 2

Indicação dos exemplares dos formulários constantes dos Apêndices 2 e 4 do Anexo I em que devem surgir, por processo autocopiante, os dados neles inscritos

(A partir do exemplar n.º. 1)

N.º. da casa	N.º. dos exemplares	N.º. da casa	N.º. dos exemplares
I. CASAS PARA OS OPERADORES ECONÓMICOS			
1	1 a 4	29	1 a 3
	salvo subcasa do meio:	30	1 a 3
	1 a 3	31	1 a 4
2	1 a 4	32	1 a 4
3	1 a 4	33	1.º. subcasa da
4	1 a 4		esquerda:
5	1 a 4		1 a 4
6	1 a 4		outras casas:
7	1 a 3		1 a 3
8	1 a 4	34a	1 a 3
9	1 a 3	34b	1 a 3
10	1 a 3	35	1 a 4
11	1 a 3	36	1 a 3
12	1 a 3	37	1 a 3
13	1 a 3	38	1 a 4
14	1 a 4	39	1 a 3
15	1 a 4	40	1 a 4
15a	1 a 3	41	1 a 3
15b	1 a 3	42	1 a 3
16	1 a 3	43	1 a 3
17	1 a 4	44	1 a 4
17a	1 a 3	45	1 a 3
17b	1 a 3	46	1 a 3
18	1 a 4	47	1 a 3
19	1 a 4	48	1 a 3
20	1 a 3	49	1 a 3
21.	1 a 4	50	1 a 4
22	1 a 3	51	1 a 4
23	1 a 3	52	1 a 4
24	1 a 3	53	1 a 4
25	1 a 4	54	1 a 4
26	1 a 3	55	—
27	1 a 4	56	—
28	1 a 3		
II. CASAS ADMINISTRATIVAS			
A	1 a 4 ⁽¹⁾	F	—
B	1 a 3	G	—
C	1 a 4	H	—
D/J	1 a 4	I	—
E/J	—		

⁽¹⁾ O país de exportação pode escolher se estes dados figuram nos exemplares indicados.

▼ B*Apêndice 3***INSTRUÇÕES DE UTILIZAÇÃO DOS FORMULÁRIOS DO DOCUMENTO ÚNICO****TÍTULO I****A. Apresentação geral**

Existem várias possibilidades de utilização dos formulários, que podem ser agrupadas em duas categorias:

- uma utilização completa do sistema,
- uma utilização fraccionada.

1. Utilização completa

Trata-se de casos em que, aquando do cumprimento das formalidades de exportação, o interessado utiliza um formulário que contém os exemplares necessários para as formalidades de exportação e de trânsito e para as que devem ser cumpridas no país de destino.

O formulário utilizado para esse efeito contém oito exemplares:

- o exemplar n.º 1, que será conservado pelas autoridades do país de exportação (formalidades de exportação e de trânsito),
- o exemplar n.º 2, que será utilizado para as estatísticas do país de exportação,
- o exemplar n.º 3, que é devolvido ao exportador depois de visado pelas autoridades aduaneiras,
- o exemplar n.º 4 que, numa operação de trânsito, deve ser conservado pela estância aduaneira de destino,
- o exemplar n.º 5 que constitui o exemplar de devolução para o trânsito,
- o exemplar n.º 6 que será conservado pelas autoridades do país de destino (formalidades de importação),

▼ M4

- o exemplar n.º 7 que será utilizado para as estatísticas do país de destino (formalidades de importação),

▼ B

- o exemplar n.º 8 que é devolvido ao destinatário depois de visado pelos serviços aduaneiros.

(Os exemplares n.ºs. 2 e 7 podem ser utilizados para outros fins administrativos em conformidade com as exigências das Partes Contratantes).

Este formulário é, portanto, constituído por um maço de 8 exemplares dos quais os três primeiros se referem às formalidades a cumprir no país de exportação e os cinco últimos às formalidades a cumprir no país de destino.

Cada maço de oito exemplares é concebido de tal modo que, quando as casas devem conter informações idênticas nos países em causa, as mesmas podem ser directamente apostas pelo exportador, ou pelo responsável principal no exemplar n.º 1, aparecendo por cópia, graças a um tratamento químico do papel, em todos os exemplares. Quando, pelo contrário, e por diversas razões (protecção do segredo comercial, conteúdo da informação diferente conforme se trate do país de exportação ou de destino, etc.) uma informação não deva ser transmitida de um país ao outro, a dessensibilização do papel autocopiantes limita essa reprodução aos exemplares destinados ao país de exportação.

Se a mesma casa deve ser utilizada, mas com um conteúdo diferente, no país de destino, a utilização do papel químico revela-se então necessária para a reprodução desses dados adicionais nos exemplares n.ºs. 6 a 8.

▼B

Contudo, nomeadamente nos casos em que se recorra a um sistema informatizado de tratamento das declarações, é possível não utilizar o referido maço de oito exemplares, mas antes dois maços de quatro exemplares, tendo cada uma dupla função: 1/6, 2/7, 3/8 e 4/5; o primeiro maço corresponderia, quanto ao seu conteúdo, aos referidos exemplares n.ºs. 1 a 4 e o segundo aos exemplares n.ºs. 5 a 8. Em tal caso, convém que figure em cada maço utilizado a numeração dos exemplares correspondentes, riscando a numeração à margem respeitante aos exemplares não utilizados.

Cada maço de quatro exemplares assim definido é concebido de tal modo que as informações a reproduzir nos diferentes exemplares aparecem por cópia graças a um tratamento químico do papel.

2. *Utilização fraccionada*

Trata-se dos casos em que o interessado não deseja utilizar um maço completo, tal como é descrito no ponto 1. Pode, portanto utilizar, para cada uma das fases (exportação, trânsito, importação) de uma operação de troca de mercadorias entre as Partes Contratantes, os exemplares de declaração necessários ao cumprimento das formalidades relativas unicamente a este fim. Pode, além disso, juntar a estes últimos, quando o desejar, os exemplares necessários ao cumprimento das formalidades relativas a qualquer das fases seguintes desta operação.

Diferentes combinações são, portanto, possíveis nestes casos de utilização fraccionada, sendo os números dos exemplares a utilizar os já mencionados no ponto 1.

A título de exemplo, são possíveis as seguintes combinações:

— unicamente exportação: exemplares n.º. 1, 2 e 3,

▼M4

— exportação + trânsito: exemplares n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5,

▼B

— exportação + importação: exemplares n.ºs. 1, 2, 3, 6, 7 e 8,

▼M4

— unicamente trânsito: exemplares n.ºs 1, 4 e 5,

▼B

— trânsito + importação: exemplares n.ºs. 1, 4, 5, 6, 7 e 8,

— unicamente importação: exemplares n.ºs. 6, 7 e 8.

Para além destes casos, existem situações para as quais importa justificar, no destino, o carácter comunitário das mercadorias em causa, sem que tenha havido utilização do trânsito. Nesses casos, deve ser utilizado o exemplar previsto para este efeito (exemplar n.º. 4), quer separadamente, quer em combinação com um dos supracitados maços. Quando, em aplicação da regulamentação comunitária, o documento comprovativo do carácter comunitário das mercadorias deve ser feito em 3 exemplares, é necessário apresentar exemplares suplementares ou fotocópias do referido exemplar n.º. 4.

B. Indicações exigidas

Os formulários em causa contêm todos os dados susceptíveis de serem exigidos pelas Partes Contratantes. Certas casas devem ser obrigatoriamente preenchidas, enquanto outras só o devem ser, se o país em que as formalidades são cumpridas o exigir. É conveniente, a este respeito, proceder em conformidade com a parte das presentes instruções relativa à utilização das diferentes casas.

▼ B

De qualquer modo, e sem prejuízo da aplicação de procedimentos simplificados, a lista máxima das casas susceptíveis de serem preenchidas para cada uma das fases de uma operação de troca entre as Partes Contratantes, incluindo as exigidas unicamente em caso de aplicação de regulamentações específicas e, respectivamente, a seguinte:

▼ M5

— formalidades de exportação: casas n.ºs (primeira e segunda subcasas) 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 15a, 15b, 16, 17, 17a, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34a, 34b, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 46, 47, 48, 49, 50 e 54;

▼ M4

— formalidades de trânsito:casas: n.ºs 1 (terceira subdivisão) 2, 3, 4, 5, 6, 8, 15, 17, 18, 19, 21, 25, 27, 31, 32, 33 (primeira subcasa), 35, 38, 40, 44, 50, 51, 52, 53, 55 e 56 (casas com fundo verde),

▼ B

— formalidades de importação: casas n.ºs. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 15a, 16, 17, 17a, 17b, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34a, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 54,

— prova do carácter comunitário das mercadorias (T 2 L): casas n.ºs. 1 (à excepção da 2.º. subcasa), 2, 3, 4, 5, 14, 31, 32, 33, 35, 38, 40, 44, 54.

C. Modo de utilização do formulário

Em qualquer dos casos em que o tipo de maço utilizado comporte, pelo menos, um exemplar utilizável num país diferente daquele onde foi inicialmente preenchido, os formulários devem ser preenchidos à máquina ou por um processo mecanográfico ou similar. A fim de facilitar o preenchimento à máquina, deve-se introduzir o formulário nesta de tal modo que a primeira letra do dado a inscrever na casa n.º. 2 seja aposta na pequena casa de posicionamento que figura no canto superior esquerdo.

No caso de todos os exemplares do maço utilizado se destinarem a ser utilizados no mesmo país, podem igualmente ser preenchidos à mão de modo legível, a tinta e com caracteres maiúsculos de imprensa, desde que tal possibilidade esteja prevista nesse país. Aplicam-se as mesmas regras para as informações susceptíveis de figurar nos exemplares utilizados para a aplicação do regime de trânsito.

Os formulários não devem apresentar rasuras nem emendas. As eventuais modificações devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for o caso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim feita deve ser aprovada pelo seu autor e visada expressamente pelas autoridades competentes. Estas últimas podem, se for caso disso, exigir a entrega de uma nova declaração.

Além disso, os formulários podem ser preenchidos por processo técnico de reprodução em vez do preenchimento por um dos processos acima referidos. Podem ser, também, feitos e preenchidos por processo técnico de reprodução desde que se observem, rigorosamente, as disposições relativas aos modelos, ao papel, ao formato dos formulários, à língua a utilizar, à legibilidade, à proibição de rasuras e emendas e às alterações.

Apenas devem ser preenchidas, se for caso disso, as casas que contenham um número de ordem. As outras casas, designadas por uma letra maiúscula, são exclusivamente reservadas a uso interno das administrações.

Os exemplares destinados a ficar na estância de exportação e/ou de partida devem levar o original da assinatura das pessoas interessadas. A assinatura do responsável principal, ou, se for caso disso, do seu representante habilitado, responsabiliza-o por todos os elementos que se referem à operação de trânsito tal como resulta da aplicação das disposições relevantes, incluindo as descritas no referido ponto B.

▼B

Os exemplares destinados a ficar na estância aduaneira de destino devem conter o original da assinatura da pessoa interessada. Recorda-se que, no que diz respeito às formalidades de exportação e de importação, a assinatura do interessado equivale à assunção de compromisso, em conformidade com as disposições em vigor nos territórios das Partes Contratantes:

- à exactidão dos elementos que figuram na declaração é relacionados com as formalidades que lhe dizem respeito,
- à autenticidade dos documentos anexos, e
- à observância de todas as obrigações inerentes à sujeição das mercadorias em causa ao regime considerado.

No que diz respeito às formalidades de trânsito e de importação, chama-se a atenção para o interesse de cada interveniente em verificar o conteúdo da sua declaração antes de assinar e de a entregar na estância aduaneira. Em especial, qualquer diferença, verificada pelo interessado, entre as mercadorias que deve declarar e os dados que já figuram, eventualmente, nos formulários a utilizar, deve ser imediatamente comunicada, por este último, aos serviços aduaneiros. Em tal caso, convém fazer a declaração a partir de novos formulários.

Sem prejuízo do título III, quando uma casa não deva ser usada, não deve apresentar qualquer indicação ou sinal.

TÍTULO II

INDICAÇÕES RELATIVAS ÀS DIFERENTES CASAS

I. Formalidades no país de exportação

Casa n.º 1: Declaração

Indicar na primeira subcasa o código aplicável previsto no Anexo III.

No que diz respeito ao tipo de declaração (segunda subcasa), dado de uso facultativo pelas Partes Contratantes.

Além disso, no caso de utilização do regime de trânsito, deve ser indicada a sigla adequada na subcasa do lado direito (a terceira) desta casa.

▼M5*Casa n.º 2: Exportador*

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes. Indicar o nome ou a firma e o endereço completos da pessoa ou empresa em causa. No que diz respeito ao número de identificação, as instruções podem ser completadas pelas Partes Contratantes (número de identificação atribuído ao interessado pelas autoridades competentes por razões fiscais, estatísticas ou outras).

Em caso de grupagens, as Partes Contratantes podem prever que a menção «diversos» seja indicada nesta casa, devendo a lista dos expedidores ser junta à declaração.

No que diz respeito ao trânsito, casa facultativa para as Partes Contratantes.

▼B*Casa n.º 3: Formulários*

Indicar o número de ordem do maço entre o número total de maços de formulários e de folhas suplementares utilizados (por exemplo, se um formulário e duas folhas suplementares forem apresentados, indicar no formulário 1/3, na primeira folha suplementar 2/3 e na segunda folha suplementar 3/3).

Quando a declaração se referir apenas a uma adição (isto é, quando apenas se deve preencher uma casa «designação das mercadorias»), não indicar nada nesta casa n.º 3, indicando apenas o algarismo 1 na casa n.º 5.

▼ B

Quando forem utilizados dois maços de quatro exemplares em vez de um maço de oito exemplares, considera-se que aqueles dois maços constituem apenas um maço.

Casa n.º 4: Lista de carga

Indicar com algarismos a quantidade de listas de carga eventualmente juntas ou a quantidade de listas descritivas de natureza comercial tal como autorizadas pela autoridade competente. Casa facultativa para as Partes Contratantes no que respeita às formalidades de exportação.

Casa n.º 5: Adições

Indicar a quantidade total das adições declaradas pelo interessado nos formulários e nas folhas suplementares (ou listas de carga ou listas de natureza comercial) utilizados. A quantidade de adições corresponde à quantidade de casas «designação das mercadorias» que devem ser preenchidas.

Casa n.º 6: Total de volumes

Casa facultativa para as Partes Contratantes. Indicar a quantidade total de volumes que compõem a remessa em causa.

Casa n.º 7: Número de referência

Indicação facultativa para os utilizadores respeitante à referência atribuída pelo interessado à remessa em causa.

Casa n.º 8: Destinatário

Indicar o apelido e nome ou a firma e o endereço completo da ou das pessoas a quem as mercadorias devem ser entregues.

▼ M1

Casa facultativa para as partes contratantes no que diz respeito às formalidades de exportação. Em caso de trânsito, esta casa é obrigatória. Todavia, as partes contratantes podem permitir que esta casa não seja preenchida quando o destinatário estiver estabelecido fora do território das partes contratantes. A indicação do número de identificação não é obrigatória nesta fa.

▼ B*Casa n.º 9: Responsável financeiro*

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (pessoa responsável pela transferência ou repatriação das divisas à operação considerada).

Casa n.º 10: País de primeiro destino

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes em conformidade com as suas exigências.

Casa n.º 11: País de transacção

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes em conformidade com as suas exigências.

Casa n.º 13: PAC (política agrícola comum)

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (indicações relativas à aplicação de uma política agrícola).

▼ M5*Casa n.º 14: Declarante ou representante do exportador*

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes. Indicar o nome ou a firma e o endereço completos da pessoa ou empresa em causa, em conformidade com as disposições em vigor. No caso de o declarante ser o exportador, mencionar «exportador». No que diz respeito ao número de identificação, as instruções podem ser completadas pelas Partes Contratantes (número de identificação atribuído ao interessado pelas autoridades competentes por razões fiscais, estatísticas ou outras).

Casa n.º 15: País de exportação

Casa facultativa para as Partes Contratantes no que respeita às formalidades de exportação, mas obrigatória em caso de aplicação do regime de trânsito.

▼ M5

Indicar o nome do país de onde as mercadorias são exportadas.

Na casa n.º 15a, indicar o código correspondente a esse país.

A casa n.º 15b é de uso facultativo pelas Partes Contratantes (indicação da região de onde as mercadorias são exportadas).

A casa n.º 15b não deve ser utilizada para efeitos de trânsito.

▼ B

Casa n.º. 16: País de origem

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes. Se a declaração comportar várias adições de diferentes origens, inscrever a menção «diversos» nesta casa.

▼ M5

Casa n.º. 17: País de destino

Indicar o nome do país em causa. Na casa n.º 17a, indicar o código correspondente a esse país. A casa n.º 17b não deve ser utilizada nesta fase das trocas.

A casa n.º 17b não deve ser utilizada para efeitos de trânsito.

▼ B

Casa n.º. 18: Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes no que respeita às formalidades de exportação, mas obrigatória em caso de aplicação do regime do trânsito. Indicar a identificação, por exemplo, o(s) número(s) de matrícula ou o nome do(s) meio(s) de transporte (camião, navio, vagão, avião) no qual (nos quais) as mercadorias são directamente carregadas aquando da sua apresentação na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades de exportação ou de trânsito, em seguida, a nacionalidade desse meio de transporte (ou a do meio que assegura a propulsão do conjunto, no caso de haver vários meios de transporte), segundo os códigos previstos para esse efeito. Por exemplo, no caso de ser utilizado um veículo tractor e um reboque com matrícula diferente, indicar o número de matrícula do veículo tractor e o do reboque, bem como a nacionalidade do veículo tractor.

Em caso de remessa postal ou por instalações fixas, não indicar nada quanto ao número de matrícula e à nacionalidade.

Em caso de transporte ferroviário, não indicar a nacionalidade.

Nos outros casos, no que se refere à nacionalidade, dado de uso facultativo pelas Partes Contratantes.

Casa n.º. 19: Contentores (CTR)

Indicar, segundo os códigos previstos no Anexo III, a situação presumível na passagem da fronteira do país de exportação, tal como é conhecida aquando do cumprimento das formalidades de exportação ou de trânsito.

Casa facultativa para as Partes Contratantes para efeitos de trânsito.

Casa n.º. 20: Condições de entrega

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (indicação de certas cláusulas do contrato comercial).

Casa n.º. 21: Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo que atravessa a fronteira

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes no que respeita à identificação.

▼B

Casa de uso obrigatório no que respeita à nacionalidade.

Todavia, em caso de remessa postal, de transporte ferroviário ou por instalações fixas, não indicar nada quanto ao número de matrícula e à nacionalidade.

Indicar a natureza (camião, navio, vagão, avião) seguida da identificação, indicando, por exemplo, o número de matrícula do meio de transporte activo (i.e., do meio de transporte que assegura a propulsão) que se presume seja utilizado na passagem da fronteira do país de exportação, ou o seu nome; seguidamente, a nacionalidade desse meio de transporte activo, tal como é conhecida aquando do cumprimento das formalidades de exportação ou de trânsito, utilizando o código previsto para esse efeito.

Nota-se que, no caso de transporte combinado ou de vários meios de transporte, o meio de transporte activo é o que assegura a propulsão do conjunto. Por exemplo: no caso de um camião sobre o navio, o meio de transporte activo é o navio; no caso de um tractor e um reboque, o meio de transporte activo é o tractor.

Casa nº. 22: Moeda de facturação e montante total facturado

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (indicação do código relativo à moeda em que a factura foi emitida, e, em seguida, do montante facturado para o total das mercadorias declaradas).

Casa nº. 23: Taxa de câmbio

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (taxa de conversão em vigor da moeda da facturação na moeda do país em causa).

Casa nº. 24: Natureza da transacção

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (indicação de certas cláusulas do contrato comercial).

▼M5

Casa nº. 25: Modo de transporte na fronteira

Indicar, segundo os códigos previstos no Anexo III, a natureza do modo de transporte correspondente ao meio de transporte activo no qual se presume que as mercadorias deixarão o território da Parte Contratante de exportação.

Casa facultativa para as Partes Contratantes para efeitos de trânsito.

▼B

Casa nº. 26: Modo de transporte interior

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (indicação, segundo os códigos previstos no Anexo III, da natureza do modo de transporte utilizado no interior do país em causa).

Casa nº. 27: Local de carga

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes. Indicar o local de carga das mercadorias, tal como é conhecido aquando do cumprimento das formalidades de exportação ou de trânsito, eventualmente sob a forma de código quando tal estiver previsto, no meio de transporte activo em que as mercadorias devem atravessar a fronteira do país de exportação.

Casa nº. 28: Dados financeiros e bancários

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (transferência de divisas relativa à operação em causa. Elementos relativos às formalidades e modalidades financeiras bem como às referências bancárias).

▼ M5

Casa n.º. 29: Estância aduaneira de saída

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (indicação da estância aduaneira por onde está prevista a saída das mercadorias do território da Parte Contratante em causa).

▼ B

Casa n.º. 30: Localização das mercadorias

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (indicação do local exacto onde as mercadorias podem ser verificadas).

Casa n.º. 31: volumes e designação das mercadorias, marcas e números – n.º(s) contentor(es) – quantidade e natureza» passa a ter a seguinte redacção:

▼ M1

Indicar as marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ou então, no caso de mercadorias não embaladas, a quantidade dessas mercadorias objecto da declaração ou a menção «a granel», conforme o caso ; indicar em todos os casos a denominação comercial habitual das mercadorias ; no que respeita às formalidades na exportação, essa denominação deve compreender os elementos necessários à identificação das mercadorias ; em caso de obrigatoriedade de preenchimento da casa 33 «Código das mercadorias», essa denominação deve ser expressa em termos suficientemente precisos para permitir a classificação das mercadorias. Esta casa deve igualmente apresentar as indicações exigidas por regulamentações específicas eventuais (impostos sobre consumos específicos, etc.). Em caso de utilização de contentores, as respectivas marcas de identificação devem também ser indicadas nesta casa.

▼ B

Quando, na casa n.º. 16, o interessado tiver indicado «diversos», as Partes Contratantes podem prever que seja mencionado aqui, sem que, no entanto, tal possa constituir uma obrigação para os operadores económicos, o nome do país de origem das mercadorias em causa.

Casa n.º. 32: Número da adição

Indicar o número de ordem da adição em causa, em relação à quantidade total das adições declaradas nos formulários utilizados tal como definidas na casa n.º. 5.

Quando a declaração contiver apenas uma adição, as Partes Contratantes podem prever que nada seja indicado nesta casa, devendo o algarismo 1 ter sido indicado na casa n.º. 5.

▼ M4

Casa n.º. 33: Código das mercadorias

Indicar o número de código correspondente à adição em causa.

No que respeita ao trânsito e à justificação do carácter comunitário das mercadorias, esta casa é de uso facultativo pelas Partes Contratantes, excepto se o seu uso for obrigatoriamente previsto pela Convenção relativa a um regime de trânsito comum de 20 de Maio de 1987.

▼ B

Casa n.º. 34: Código, país de origem

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes:

— casa n.º. 34 a (indicação do código correspondente ao país mencionado na casa n.º. 16. Quando da casa n.º. 16 constar a menção «diversos», indicar o código correspondente ao país de origem da adição em causa),

— casa n.º. 34 b (indicação da região de produção das mercadorias em causa).

Casa n.º. 35: Massa bruta

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes no que respeita às formalidades de exportação, mas obrigatória em caso de aplicação do regime do trânsito. Indicar a massa bruta, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa n.º. 31 correspondente. A massa bruta corresponde à massa acumulada das mercadorias e de todas as respectivas embalagens, excluindo o material de transporte e, nomeadamente, os contentores.

▼ B*Casa n.º 37: Regime*

Indicar o regime para o qual as mercadorias são declaradas na exportação, segundo os códigos previstos para esse efeito.

Casa n.º 38: Massa líquida

Indicar a massa líquida, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa n.º 31 correspondente. A massa líquida correspondente à massa própria das mercadorias desprovidas de todas as suas embalagens.

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes no que respeita ao trânsito.

Casa n.º 39: Contingente

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (sempre que necessário à aplicação da legislação relativa aos contingentes).

Casa n.º 40: Declaração sumária/documento precedente

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (referências dos documentos relativos ao regime administrativo que precede a exportação para um outro país).

▼ M4

No que respeita ao trânsito e ao carácter comunitário das mercadorias, esta casa é de uso facultativo pelas Partes excepto se o seu uso for obrigatoriamente previsto pela Convenção relativa a um regime de trânsito comum de 20 de Maio de 1987.

▼ B*Casa n.º 41: Unidades suplementares*

A utilizar, se necessário, em conformidade com as indicações da nomenclatura das mercadorias (indicar, para a adição correspondente, a quantidade expressa na unidade prevista na nomenclatura das mercadorias).

Casa n.º 44: Referências especiais, documentos apresentados, certificados e autorizações

Indicar os elementos exigidos bem como as referências dos documentos apresentados em apoio da declaração. (Podem ser incluídos os números de ordem dos exemplares de controlo T5, o número da autorização/licença de exportação, dados relativos às regulamentações veterinária e fitossanitária, n.º. do conhecimento, etc). Na subcasa «código referências especiais (RE)», indicar, quando necessário, o número de código a adoptar, correspondente às referências especiais que podem ser exigidas no âmbito da aplicação do regime do trânsito. Esta subcasa só deve ser utilizada quando se iniciar a aplicação de um sistema de cancelamento das operações de trânsito por processo informatizado.

Casa n.º 46: Valor estatístico

Indicar o montante, expresso na moeda prevista pela Parte Contratante, do valor estatístico, em conformidade com as disposições em vigor.

Casa n.º 47: Cálculo das imposições

As Partes Contratantes podem exigir que, em cada linha, utilizando, se for caso disso, os códigos respectivos previstos para esse efeito, figure o seguinte:

- tipo de imposição (direitos de exportação),
- base tributável,
- taxa aplicável,
- montante devido da imposição em causa,
- modo de pagamento escolhido (MP).

Casa n.º 48: Deferimento de pagamento

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (referências à autorização em causa).

Casa n.º 49: Identificação do armazém

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes.

▼ M5

Casa n.º. 50: Responsável principal e representante habilitado, local, data e assinatura

Mencionar o nome ou a firma (pessoa ou empresa) e o endereço completos do responsável principal, bem como, se for caso disso, o número de identificação que lhe for atribuído pelas autoridades competentes. Mencionar, se for caso disso, o nome ou a firma (pessoa ou empresa) do representante habilitado que assina pelo responsável principal.

Salvo disposições especiais a adoptar no que diz respeito à utilização da informática, o original da assinatura manuscrita da pessoa interessada deve figurar no exemplar a conservar na estância aduaneira de partida. Quando o interessado é uma pessoa colectiva, a seguir à assinatura do signatário deve ser indicado o seu nome completo e a sua qualidade.

Em caso de exportação, o declarante ou o seu representante pode indicar o nome e o endereço de um intermediário estabelecido na área de jurisdição da estância de saída, ao qual poderá ser devolvido o exemplar 3 visado pela estância de saída.

Casa n.º. 51: Estâncias aduaneiras de passagem previstas (e países)

Mencionar a estância aduaneira de entrada prevista em cada Parte Contratante cujo território se prevê seja atravessado, ou, quando o transporte deve atravessar um território diferente do das Partes Contratantes, a estância aduaneira de saída pela qual o meio de transporte deixa o território das Partes Contratantes. As estâncias aduaneiras de passagem figuram na «lista das estâncias com competência para as operações de trânsito». Indicar, em seguida, o código correspondente ao país em causa.

▼ B

Casa n.º. 52: Garantia

Indicar todos os elementos necessários relativos ao tipo de garantia utilizada para a operação em causa.

Casa n.º. 53: Estância aduaneira de destino (e país)

Mencionar a estância onde as mercadorias devem ser apresentadas para terminar a operação de trânsito. Recordar-se que as estâncias aduaneiras de destino figuram na «lista das estâncias aduaneiras com competência para as operações de trânsito».

Indicar em seguida o código correspondente ao país em causa.

Casa n.º. 54: Local e data, assinatura e nome do declarante ou do seu representante

Salvo disposições especiais a adoptar no que diz respeito à utilização da informática, o original da assinatura manuscrita da pessoa interessada, seguida do seu apelido e nome, deve figurar no exemplar a conservar na estância aduaneira de partida. Quando o interessado for uma pessoa colectiva, o signatário deve fazer seguir a sua assinatura e o seu apelido e nome de indicação da sua qualidade, se assim o exigirem as Partes Contratantes.

II. Formalidades durante o percurso

Entre o momento em que as mercadorias deixam a estância de exportação e/ou de partida e o momento em que chegam à estância de destino, é possível que certas menções devam ser apostas nos exemplares do documento único que acompanham as mercadorias. Estas menções, relativas à operação de transporte devem ser inscritas no documento pelo transportador, responsável pelo meio de transporte no qual as mercadorias são directamente carregadas, à medida que se vão desenrolando as operações. Estas menções podem ser inscritas à mão de maneira legível. Neste caso, os formulários devem ser completados a tinta e em caracteres maiúsculos de imprensa.

▼B

Estas menções, que figuram unicamente nos exemplares n.ºs. 4 e 5, referem-se aos seguintes casos:

— transbordos: usar a casa n.º. 55

Casa n.º. 55 (Transbordos):

▼M4

Casa a utilizar nos termos do disposto na Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum.

▼B

— outros incidentes: utilizar a casa n.º. 56

Casa n.º. 56 (Outros incidentes durante o transporte):

Casa a completar em conformidade com as obrigações existentes em matéria de trânsito.

Além disso, quando, tendo sido as mercadorias carregadas num semi-reboque, se verificar uma mudança apenas do veículo do tractor no decurso do transporte (sem que, portanto, haja manipulação ou transbordo das mercadorias), indicar nesta casa o número de matrícula e a nacionalidade do novo veículo tractor. Em tal caso, não é necessário o visto das autoridades competentes.

III. Formalidades no país de destino

Casa n.º. 1: Declaração

Indicar os códigos aplicáveis previstos no Anexo III.

No que respeita ao tipo de declaração (segunda subcasa), este é um dado de uso facultativo pelas Partes Contratantes.

A subcasa da direita não deve ser utilizada para efeitos de formalidades de importação.

Casa n.º. 2: Exportador

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (indicar o apelido, nome e endereço completo do exportador ou do vendedor das mercadorias).

Casa n.º. 3: Formulários

Indicar o número de ordem do maço entre o número total de maços de formulários e de folhas suplementares utilizados (por exemplo, se um formulário e duas folhas suplementares forem apresentados, indicam no formulário 1/3, na primeira folha suplementar 2/3 e na segunda folha suplementar 3/3).

Quando a declaração se referir apenas a uma adição (isto é, quando apenas se deva preencher uma casa entre «designação das mercadorias»), não indicar nada nesta casa n.º. 3, indicando apenas o algarismo 1 na casa n.º. 5.

Casa n.º. 4: Listas de carga

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes.

Indicar com algarismos a quantidade de listas de carga eventualmente juntas ou a quantidade de listas descritivas de natureza comercial tal como autorizadas pela autoridade competente.

▼ B*Casa nº. 5: Adições*

Indicar a quantidade total das adições declaradas pelo interessado nos formulários e nas folhas suplementares (ou listas de carga ou listas de natureza comercial) utilizados. A quantidade de adições corresponde à quantidade de casas «designação das mercadorias» que devem ser preenchidas.

Casa nº. 6: Total volumes

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes. Indicar a quantidade total de volumes que compõem a remessa em causa.

Casa nº. 7: Número de referência

Indicação facultativa para os utilizadores, respeitante à referência atribuída pelo interessado à remessa em causa.

▼ M5*Casa nº. 8: Destinatário*

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes. Indicar o nome ou firma e o endereço completos da pessoa ou empresa em causa. No caso de grupagem, as Partes Contratantes podem prever que a menção «diversos» seja indicada nesta casa, devendo a lista dos destinatários ser junta à declaração. No que diz respeito ao número de identificação, as instruções podem ser completadas pelas Partes Contratantes (número de identificação atribuído ao interessado pelas autoridades competentes por razões fiscais, estatísticas ou outras).

▼ B*Casa nº. 9: Responsável financeiro*

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (pessoa responsável pela transferência ou repatriação de divisas relativas à operação em causa).

Casa nº. 10: País de última proveniência

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes em conformidade com as suas exigências.

Casa nº. 11: País de transacção/de produção

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes em conformidade com as suas exigências.

Casa nº. 12: Elementos do valor

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (elementos necessários à determinação do valor aduaneiro, estatístico ou tributável).

Casa nº. 13: PAC (política agrícola comum)

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (indicações relativas à aplicação de uma política agrícola).

▼ M5*Casa nº. 14: Declarante ou representante do destinatário*

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes. Indicar o nome ou a firma e o endereço completos da pessoa ou empresa em causa, em conformidade com as disposições em vigor. No caso de o declarante ser o destinatário, mencionar «destinatário».

No que diz respeito ao número de identificação, as instruções podem ser completadas pelas Partes Contratantes (número de identificação atribuído ao interessado pelas autoridades competentes por razões fiscais, estatísticas ou outras).

▼B*Casa n.º 15: País de exportação*

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes. Indicar o nome do país de onde as mercadorias são exportadas. Na casa n.º 15a indicar o código correspondente ao país em causa.

A casa n.º 15b não deve ser utilizada.

Casa n.º 16: País de origem

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes. Se a declaração compreende várias adições de diferentes origens, inscrever a menção «diversos» nesta casa.

Casa n.º 17: País de destino

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes. Indicar o nome do país em causa.

Na casa n.º 17a, indicar o código correspondente a esse país.

Na casa n.º 17b, indicar a região de destino das mercadorias.

Casa n.º 18: Identificação e nacionalidade do meio de transporte à chegada

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes. Indicar a identificação, por exemplo, o(s), número(s) de matrícula ou o nome do(s) meio(s) de transporte (camião, navio, vagão, avião) no qual (nos quais) as mercadorias são directamente carregadas aquando da sua apresentação na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades de importação, em seguida a nacionalidade desse meio de transporte (ou a do meio que assegura a propulsão do conjunto, no caso de haver vários meios de transporte), segundo os códigos previstos para esse efeito. Por exemplo, no caso de ser utilizado um veículo tractor e um reboque com uma matrícula diferente, indicar o número de matrícula do veículo tractor e o do reboque, bem como a nacionalidade do veículo tractor.

Em caso de remessa postal ou por instalações fixas, não indicar nada quanto ao número de matrícula e à nacionalidade.

Em caso de transporte ferroviário, não indicar a nacionalidade.

Casa n.º 19: Contentores (CTR)

Indicar as informações necessárias, segundo os códigos previstos no Anexo III.

Casa n.º 20: Condições de entrega

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (indicação de certas cláusulas do contrato comercial).

Casa n.º 21: Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo que atravessa a fronteira

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes no que respeita à identificação. Casa de uso obrigatório no que respeita à nacionalidade.

Todavia, em caso de remessa postal, de transporte ferroviário ou por instalações fixas, não indicar nada quanto ao número de matrícula e à nacionalidade.

Indicar a natureza (camião, navio, vagão, avião) seguida da identificação, indicando, por exemplo, o número de matrícula do meio de transporte activo (isto é, do meio de transporte que assegura a propulsão) utilizado na passagem da fronteira do país de destino, ou o seu nome; seguidamente, a nacionalidade desse meio de transporte activo, utilizando o código previsto para esse efeito.

▼ B

Note-se que, no caso de transporte combinado ou de vários meios de transporte, o meio de transporte activo é o que assegura a propulsão do conjunto. Por exemplo: no caso de um camião sobre navio, o meio de transporte activo é o navio; no caso de um tractor e um reboque, o meio de transporte activo é o tractor.

Casa n.º 22: Moeda de facturação e montante total facturado

Casa de uso facultativo com as Partes Contratantes (indicação do código relativo à moeda em que a factura foi emitida, e, em seguida do montante facturado para o total das mercadorias declaradas).

Casa n.º 23: Taxa de câmbio

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (taxa de conversão em vigor da moeda de facturação na moeda do país em causa).

Casa n.º 24: Natureza da transacção

Casa de uso facultativo com as Partes Contratantes (indicação de certas cláusulas do contrato comercial).

▼ M5*Casa n.º 25: Modo de transporte na fronteira*

Indicar, segundo os códigos previstos no Anexo III, a natureza do modo de transporte correspondente ao meio de transporte activo em que as mercadorias entraram em território da Parte Contratante de destino.

▼ B*Casa n.º 26: Modo de transporte interior*

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (indicação, segundo os códigos previstos no Anexo III, da natureza de um modo de transporte utilizado no interior do país em causa).

Casa n.º 27: Local de descarga

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes. Indicar o local de descarga das mercadorias, eventualmente sob a forma de código, quando previsto, do meio de transporte activo em que as mercadorias atravessaram a fronteira do país de destino.

Casa n.º 28: Dados financeiros e bancários

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (transferência de divisas relativa à operação em causa — elementos relativos às formalidades e modalidades financeiras bem como às referências bancárias).

▼ M5*Casa n.º 29: Estância aduaneira de entrada*

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (indicação da estância aduaneira por onde as mercadorias entraram no território da Parte Contratante em causa).

▼ B*Casa n.º 30: Localização das mercadorias*

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (indicação do local exacto onde as mercadorias podem ser verificadas).

▼ B

Casa n.º 31: Volumes e designação das mercadorias, marcas e números - n.º.(s) contentor(es) — quantidade e natureza

Indicar as marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ou, no caso especial de mercadorias não embaladas, a quantidade dessas mercadorias objecto da declaração ou a menção «a granel», conforme o caso, bem como, em ambos os casos, as menções necessárias à sua identificação. Por designação das mercadorias entende-se a denominação comercial habitual destas últimas, expressa em termos suficientemente precisos para permitir a sua identificação e classificação imediata e segura. Esta casa deve igualmente apresentar as indicações exigidas por regulamentações específicas eventuais (IVA, impostos sobre consumos específicos, etc.). Em caso de utilização de contentor, as respectivas marcas de identificação devem também ser indicadas nesta casa.

Quando na casa n.º 16 (país de origem), o interessado tiver indicado «diversos», as Partes Contratantes podem prever que seja mencionado aqui o nome do país de origem das mercadorias em causa.

Casa n.º 32: Número da adição

Indicar o número de ordem da adição em causa, em relação à quantidade total das adições declaradas nos formulários utilizados, tal como definido na casa n.º 5.

Quando a declaração contiver apenas uma adição, as Partes Contratantes podem prever que nada seja indicado nesta casa, devendo o algarismo 1 ter sido indicado na casa n.º 5.

Casa n.º 33: Código das mercadorias

Indicar o número de código correspondente à adição em causa. As Partes Contratantes podem prever a utilização nas segunda e seguintes subcasas de uma nomenclatura para fins específicos.

▼ M5

Casa n.º 34: Código país de origem

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (indicação na casa n.º 34a do código correspondente ao país de origem eventualmente mencionado na casa n.º 16). Quando da casa n.º 16 constar a menção «diversos», indicar o código correspondente ao país de origem da adição em causa (a casa n.º 34b não deve ser utilizada).

▼ B

Casa n.º 35: Massa bruta

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes. Indicar a massa bruta, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa n.º 31 correspondente. A massa bruta corresponde à massa acumulada das mercadorias e de todas as respectivas embalagens, excluindo o material de transporte e, nomeadamente, os contentores.

Casa n.º 36: Preferência

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (referências a uma eventual taxa preferencial de direito que deva ser aplicada).

Casa n.º 37: Regime

Indicar o regime para o qual as mercadorias são declaradas no destino, segundo os códigos previstos para esse efeito.

Casa n.º 38: Massa líquida

Indicar a massa líquida, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa n.º 31 correspondente. A massa líquida corresponde à massa própria das mercadorias desprovidas de todas as suas embalagens.

▼ B*Casa n.º 39: Contingente*

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (sempre que necessário à aplicação da legislação relativa aos contingentes).

Casa n.º 40: Declaração sumária/documento precedente

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (referências da declaração sumária eventualmente utilizada no país de destino ou dos documentos relativos ao eventual regime administrativo precedente).

Casa n.º 41: Unidades suplementares

A utilizar, se necessário, em conformidade com as indicações da nomenclatura das mercadorias. Indicar, para a adição correspondente, a quantidade expressa na unidade prevista na nomenclatura das mercadorias.

▼ M5*Casa n.º 42: Preço da adição*

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (indicar a fracção do preço eventualmente apresentado na casa n.º 22 correspondente ao preço dessa adição).

▼ B*Casa n.º 43: Código MA (método de avaliação)*

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (elementos necessários à determinação do valor aduaneiro, estatístico ou tributável).

Casa n.º 44: Referências especiais, documentos apresentados, certificados e autorizações

Indicar as referências exigidas por força das regulamentações específicas aplicáveis no país de destino, bem como as referências dos documentos apresentados em apoio da declaração (podem ser incluídos n.ºs. de ordem dos exemplares de controlo T5, n.º. da autorização/licença de importação; dados relativos às regulamentações veterinária e fitossanitária; n.º. de conhecimento). A subcasa «código referências especiais (RE)» não deve ser utilizada.

Casa n.º 45: Ajustamento

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (elementos necessários à determinação do valor aduaneiro, estatístico ou tributável).

Casa n.º 46: Valor estatístico

Indicar o montante, expresso na moeda prevista pelo país de destino, do valor estatístico, em conformidade com as disposições em vigor.

Casa n.º 47: Cálculo das imposições

As Partes Contratantes podem exigir que em cada linha, utilizando, se for caso disso, os códigos relevantes previstos para esse efeito, figure o seguinte:

— tipo de imposição (direitos de importação),

— base tributável,

— taxa aplicável,

— montante devido da imposição em causa,

— modo de pagamento escolhido (MP).

▼B

Casa n.º 48: Deferimento de pagamento

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes (referências à autorização em causa).

Casa n.º 49: Identificação do armazém

Casa de uso facultativo pelas Partes Contratantes.

Casa n.º 50: Local e data, assinatura e nome do declarante ou do seu representante

Salvo disposições especiais a adoptar no que diz respeito à utilização da informática, o original da assinatura manuscrita da pessoa interessada, seguida do seu apelido e nome, deve figurar no exemplar a conservar na estância aduaneira de destino. Quando o interessado for uma pessoa colectiva, o signatário deve fazer seguir a sua assinatura e o seu apelido e nome da indicação da sua qualidade, se assim o exigirem as Partes Contratantes.

TÍTULO III

Observações relativas às folhas suplementares

- A. As folhas suplementares apenas devem ser utilizadas no caso de uma declaração que compreenda várias adições (ver casa n.º. 5). Devem ser apresentadas conjuntamente com um formulário.
- B. As observações referidas nos anteriores títulos I e II aplicam-se igualmente às folhas suplementares.

Todavia:

- a casa 2/8 é de uso facultativo pelas Partes Contratantes e deve conter apenas o nome, o apelido e o número de identificação eventual da pessoa em causa,
 - a parte «recapitulação» da casa n.º. 47 refere-se à recapitulação final de todas as adições que são objecto dos formulários utilizados. Só deve, portanto, ser utilizada na última das folhas suplementares juntas a um formulário de documento único, a fim de mostrar, por um lado, o total por tipo de imposição e, por outro, o total geral (TG) das imposições devidas.
- C. No caso de utilização das folhas suplementares, as casas «designação das mercadorias» não utilizadas devem ser riscadas de modo a impedir qualquer utilização posterior.



ANEXO III

CÓDIGOS A UTILIZAR NO DOCUMENTO ÚNICO

Casa n.º 1: Declaração

Primeira subcasa

A sigla EU deve ser utilizada:

- na declaração de exportação para uma outra Parte Contratante,
- na declaração de importação de uma outra Parte Contratante.

Terceira subcasa

Esta subcasa só deve ser preenchida se o formulário for utilizado no âmbito da aplicação do regime de trânsito.

Casa n.º 19: Contentores

Os códigos aplicáveis são:

0: mercadorias não transportadas em contentores,

1: mercadorias transportadas em contentores.

Casa n.º 25: Modo de transporte na fronteira

A lista de códigos aplicáveis é indicada a seguir:

Códigos dos modos de transporte, correio e outras remessas

A. Código de um algarismo (obrigatório).

B. Código de dois algarismos (segundo algarismo facultativo para as Partes Contratantes).

A	B	Denominação
1	10	Transporte marítimo
	12	Vagão sobre navio
	16	Veículo rodoviário a motor sobre navio
	17	Reboque ou semi-reboque sobre navio
	18	Embarcação de navegação interior sobre navio
2	20	Transporte por caminho-de-ferro
	23	Veículo rodoviário transportado em caminho de ferro
3	30	Transporte rodoviário
4	40	Transporte aéreo
5	50	Remessas postais
7	70	Instalações de transporte fixas
8	80	Transporte por navegação interior
9	90	Propulsão própria

Casa n.º 26: Modo de transporte interior

São aplicáveis os códigos adoptados para a casa n.º 25.

▼ B

Casa n.º 33: Código das mercadorias

▼ M4

Primeira subcasa:

Na Comunidade, indicar os oito algarismos da Nomenclatura Combinada. Nos países da EFTA indicar, na parte esquerda desta subdivisão, os seis algarismos do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias.

No que respeita ao trânsito e sempre que a Convenção relativa a um regime de trânsito comum de 20 de Maio de 1987 assim o preveja, indicar o código composto por, no mínimo, seis algarismos do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias.

▼ B

Outras subcasas

A completar em conformidade com outros códigos específicos eventuais das Partes Contratantes (esta indicação deve ser feita imediatamente a seguir à primeira subcasa).